



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

**RAQUEL LUZ DE LIMA**

**RENÚNCIAS DE RECEITAS: O Controle Realizado pelos  
Tribunais de Contas Estaduais**

Anápolis – GO

2019

## FICHA CATALÓGRAFICA

LIMA, Raquel Luz de.

Renúncias de Receitas: O Controle realizado pelos Tribunais de Contas Estaduais /Raquel Luz de Lima, Anápolis: Universidade de Brasília, Orientador: Prof. MSc. Aurélio Maduro de Abreu. 2019. 78 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Anápolis - GO, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Renúncia de Receita. 2. Tribunal de Contas. 3. Estados.

**Universidade de Brasília – UnB**

**Reitora:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Márcia Abrahão Moura

**Vice-Reitor:**

Prof. Dr. Enrique Huelva

**Decana de Pós-Graduação:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão  
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

**Chefe do Departamento de Administração:**

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

**Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal**

Profa. Dr<sup>a</sup>. Fátima de Souza Freire

RAQUEL LUZ DE LIMA

**RENÚNCIAS DE RECEITAS: O Controle Realizado pelos Tribunais de Contas  
Estaduais**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor Orientador: MSc. Aurélio Maduro de Abreu

Anápolis – GO

2019

RAQUEL LUZ DE LIMA

**RENÚNCIAS DE RECEITAS: O Controle Realizado pelos Tribunais de Contas  
Estaduais**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília da aluna

**Raquel Luz de Lima**

MSc. Aurélio Maduro de Abreu  
Professor-Orientador

MSc. Ildenice Lima Costa  
Professor-Examinador

Anápolis, 27 de abril de 2019.

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o controle exercido pelos Tribunais de Contas (TCs) sobre as renúncias de receita, tendo em vista o crescimento do volume de renúncias e a crise fiscal brasileira. Dessa maneira, foram analisados os relatórios técnicos e os pareceres prévios emitidos nos anos de 2015 a 2017. Adicionalmente, foi feito levantamento das estimativas e das medidas de compensação de renúncias de receitas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e foi feita uma análise quanto à adequação do demonstrativo. Apesar da fragilidade dos valores estimados, tendo em vista as diferentes metodologias adotadas e as inconsistências apontadas pelos TCs, pode-se observar a tendência de crescimento das renúncias estaduais e a não comprovação efetiva quanto à observância dos critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora se observe um aumento no enfoque do tema, por parte dos TCs, pode-se constatar que não há evidências quanto à efetividade da política de renúncia realizada pelos estados, especialmente, em virtude da ausência de informações sobre os resultados obtidos. Não se identificou na literatura análises quanto ao controle efetuado pelas Cortes de Contas no âmbito estadual, assim, esta pesquisa permitiu identificar os estados mais atuantes e os problemas mais recorrentes relacionados ao tema.

Palavras-chave: Renúncia de Receita. Tribunal de Contas. Estados.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Estimativa de Renúncia de Receitas dos Estados Brasileiros – 2015 a 2017 .....	20
Tabela 2 Estimativa de Renúncia de Receitas dos Estados Brasileiros – 2015 a 2017 .....	22
Tabela 3 Relação entre a Renúncia de Receita Estimada e a Receita de ICMS Arrecadada ...	23
Tabela 4 Relação entre a Renúncia de Receita Estimada e a Receita Tributária Arrecadada ..	24
Tabela 5 Renúncia do Estado do Amazonas – Prevista e Realizada .....	26
Tabela 6 Programas de Incentivos Fiscais da Bahia – Prevista e Realizada .....	30
Tabela 7 Renúncia de Receita do Distrito Federal – Prevista e Realizada .....	35
Tabela 8 Renúncia de Receita do Estado do Mato Grosso – Prevista e Realizada .....	43
Tabela 9 Renúncia de Receita Efetiva informada pela SEFAZ 2007-2017 .....	51

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Endereços eletrônicos .....	17
Quadro 2 Consolidação do método desta pesquisa .....	18
Quadro 3 Procedimentos de Controle Não Adotados.....	36



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
1.1	Contextualização .....	1
1.2	Formulação do problema .....	2
1.3	Objetivo Geral .....	2
1.4	Objetivos Específicos .....	3
1.5	Justificativa.....	3
	REFERENCIAL TEÓRICO.....	4
1.6	Renúncia de Receitas .....	4
1.7	Controle Externo: Tribunais de Contas .....	9
2	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA .....	13
2.1	Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa .....	13
2.2	População e Amostra .....	13
2.3	Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa.....	16
2.4	Procedimentos de coleta e de análise de dados .....	16
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	20
3.1	Amazonas .....	25
3.2	Bahia.....	27
3.3	Ceará.....	31
3.4	Distrito Federal .....	33
3.5	Espírito Santo .....	35
3.6	Goiás .....	38
3.7	Mato Grosso .....	41
3.8	Mato Grosso do Sul .....	44
3.9	Pará.....	45
3.10	Paraná .....	46
3.11	Rio de Janeiro .....	48
3.12	Santa Catarina.....	52
3.13	São Paulo .....	55
3.14	Tocantins .....	57
4	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIA.....	66
	APÊNDICE .....	69
	Apêndice A – Medidas de Compensação Indicadas na LDO.....	69
	Apêndice B – Análise do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita .....	76

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, passou-se a ter de maneira mais clara regras voltadas para evitar o desequilíbrio das contas públicas, mediante a definição de limites e condições no que tange a renúncia de receitas, despesas de pessoal, dívidas, entre outros.

Especificamente sobre a renúncia de receitas, segundo Martins (2013), antes da edição da LRF a renúncia requeria basicamente autorização legislativa do ente federativo envolvido. Com a referida lei, a renúncia fica condicionada à elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes; além do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições descritas nos incisos I e II do art. 14.

A renúncia de receita compreende, conforme art. 14 da referida lei, a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

Apesar da definição trazida pela LRF, a conceituação de renúncia de receita é vaga e abrangente (BOLZAN; BIANCHI, 2017). Ademais, há diversas expressões que são utilizadas como sinônimo, o que acaba trazendo dificuldades, inclusive, quanto à operacionalização dessa hipótese conceitual.

Quanto ao impacto, a renúncia de receita apresenta resultado equivalente ao de uma despesa pública, isto é, redução na capacidade financeira do Estado (MARTINS, 2013). No entanto, as renúncias não possuem o mesmo rigor de controle orçamentário que as despesas e, por essa razão, são denominadas também de “gastos sombra” (HENRIQUES, 2009).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a fiscalização das renúncias de receita deve ser realizada pelo Poder Legislativo, por meio do controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, cabe aos Tribunais de Contas no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete,

decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

## **1.2 Formulação do problema**

Embora exista previsão constitucional de controle das renúncias de receita, a literatura tem apontado que esse controle ainda é baixo e o grau de transparência ainda não é adequado (AZEVEDO; CABELLO, 2018; BOLZAN; BIANCHI, 2017; MARTINS, 2013; PUREZA, 2006).

O Tribunal de Contas da União tem buscado analisar o tema em questão. Assim, mediante o Acórdão nº 793/2016 determinou que, a partir do exercício de 2016, quando da elaboração do Relatório das Contas Anuais do Governo Federal, a adequação dos instrumentos utilizados para a instituição renúncias de receitas tributárias passasse a ser verificado, mostrando um avanço quanto ao controle da matéria. Já no Acórdão nº 1270/2018, a Corte de Contas deu ciência de que as disposições contidas no art. 14 da LRF são insuficientes como mecanismos de controle do crescimento do volume de renúncias de receitas tributárias e, conseqüentemente, do impacto fiscal dele decorrente.

Diante do contexto apresentado, esta pesquisa buscou responder a seguinte questão: os Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal têm realizado controle das renúncias de receitas?

## **1.3 Objetivo Geral**

Analisar o controle exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal sobre as renúncias de receita.

## 1.4 Objetivos Específicos

- Levantar os Pareceres Prévios e Relatórios Técnicos de Contas de Governo elaborados pelos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal e verificar a abordagem do tema;
- Identificar os valores projetados de renúncias de receitas nas LDOs estaduais;
- Analisar a adequação do anexo Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante da LDO; e
- Identificar as medidas de compensação das renúncias de receitas utilizadas pelos estados.

## 1.5 Justificativa

Em 2017, as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 354,72 bilhões, o que corresponde a 5,4% do PIB, desse valor R\$ 270,4 bilhões decorrem de benefícios tributários e R\$ 84,3 bilhões de benefícios financeiros e creditícios (TCU, 2018). Considerando que o país se encontra em tempos de crise fiscal, os altos valores renunciados e a falta de controle quanto aos benefícios obtidos, torna-se relevante compreender como o controle, por parte dos Tribunais de Contas Estaduais, dessas renúncias de receitas está sendo realizado. Uma atuação ativa dos Tribunais de Contas pode colaborar para as decisões governamentais acerca de concessão de benefícios, bem como para melhor evidenciação de seus resultados. Ressalta-se que, até o momento, sete estados<sup>1</sup> já decretaram estado de calamidade financeira. Ademais, Pellegrini (2016) destaca que há uma lacuna de estudos de renúncia de receita a nível estadual.

---

<sup>1</sup> Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul em 2016; Roraima, Rio Grande do Norte e Mato Grosso em 2019.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Renúncia de Receitas

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, trouxe no §1º do art. 14 um conceito para a renúncia, além de estipular requisitos para os entes federados concederem incentivos fiscais:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ressalta-se que a enumeração do parágrafo 1º é exemplificativa e, portanto, serve apenas como um indicativo para o intérprete (NÓBREGA, 2018). Dessa forma, o conceito acaba sendo amplo, não pacífico e ocasionando dúvidas doutrinárias e operacionais (LEMGRUBER, 2002; BOLZAN; BIANCHI, 2017).

Embora a LRF tenha trazido avanços quanto ao estabelecimento de critérios visando o equilíbrio público, nota-se que o art. 17 contempla somente a renúncia de receita tributária,

restringindo seu foco aos benefícios relativos a impostos e taxas, sendo, talvez, uma das principais falhas do artigo, segundo Pureza (2006). Portanto, o dispositivo refere-se apenas a renúncias de receita relativas a benefícios fiscais, não contemplando os de natureza financeira e creditícia (HENRIQUES, 2009). Nesse ponto, vale destacar que, no âmbito federal, os benefícios financeiros e creditícios corresponderam a cerca de 23,75% da renúncia de receita projetada para o exercício de 2017, totalizando R\$ 84,3 bilhões (TCU, 2018).

Azevedo e Cabello (2018) ao tratar sobre gastos tributários afirmam que a literatura apresenta conceitos diversos para tal termo, utilizando, por vezes, diferentes expressões, tais como: benefício tributário, benefício fiscal, desoneração tributária, renúncia de receita.

Diante dessa falta de definição para os diferentes termos, Bordin (2003) traz a seguinte sistematização:

- a) **desoneração (fiscal ou tributária):** é o conceito mais abrangente, incluindo a renúncia ou benefício, que implica necessariamente “perda de arrecadação” (podendo ser um alívio ou um incentivo) e os mecanismos de ajuste administrativo do tributo.
  - b) **renúncia ou benefício (fiscal ou tributário):** implicam perda financeira, podendo ser considerados sinônimos, sendo um subconjunto da desoneração.
  - c) **alívio (fiscal ou tributário):** é um subconjunto da renúncia ou do benefício e tem como característica aliviar a carga tributária ou mitigar situações adversas ou dificuldades especiais enfrentadas por determinados contribuintes (exemplo: isenção do IPVA para deficiente físico ou isenção do IR para aposentados com mais de 65 anos).
  - d) **incentivo (fiscal ou tributário):** é outro subconjunto da renúncia ou do benefício e tem como característica o fato de ser um “indutor de comportamento” (exemplo: isenção de IR para a poupança visando desestimular o consumo ou crédito presumido de ICMS para estimular o crescimento de determinado setor ou ramo econômico).
- (Grifou-se)

Segundo a Receita Federal do Brasil (2018), as desonerações, em sentido amplo, possuem diversos fins, tais como:

- a) simplificar e/ou diminuir os custos da administração;
- b) promover a equidade;
- c) corrigir desvios;
- d) compensar gastos realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo;
- e) compensar ações complementares às funções típicas de Estado desenvolvidas por entidades civis;
- f) promover a equalização das rendas entre regiões; e/ou,
- g) incentivar determinado setor da economia.

Mas apenas as descritas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” são denominadas gastos tributários, tendo em vista que são alternativas de ações políticas de governo e visam à promoção do desenvolvimento econômico ou social (RFB, 2018). Dessa forma, a RFB conceitua gasto tributário da seguinte forma:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se

em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Os gastos tributários podem ter caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região.

Tal conceituação tem sido alvo de críticas. Na visão de Henriques (2009), a RFB acrescenta critérios finalísticos, relacionados aos objetivos econômicos e sociais e ao caráter compensatório ou incentivador dos gastos tributários, o que seria incompatível com a definição da LRF, que não inclui esse elemento finalístico.

De acordo com Pellegrini (2016), o uso desse elemento é comum na experiência internacional com vistas a enfatizar a sua natureza de gasto. Apesar disso, sugere a substituição da expressão “objetivos econômicos e sociais”, por excluir gastos tributários que tenham outras finalidades, por outra mais genérica, sugerindo a seguinte expressão “objetivos alcançáveis por meio dos gastos diretos”. Além disso, o autor adverte que a utilização de critérios finalísticos não é de simples verificação e há o risco de se criar desonerações sem classificação. Cabe destacar, que a própria RFB (2018) afirma que não é uma tarefa elementar identificar desonerações que se enquadram no conceito de gasto tributário.

Por outro lado, o TCU (2013), com base na conceituação de Henriques (2009), utiliza como sinônimo os seguintes termos: benefício fiscal, benefício tributário e incentivo fiscal, que estão em uma dimensão jurídica e “implicam a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes”. E também trata como equivalentes: renúncia de receita, renúncia fiscal e gasto tributário, que constituem a dimensão financeira que “estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente”. A lógica relacionada a renúncia de receita, que até esclarece a utilização da nomenclatura gasto tributário, é que a instituição de um benefício fiscal ocasiona uma perda na arrecadação do Estado, criando-se um “gasto virtual”, pois em vez de recolher integralmente o tributo do contribuinte e efetuar uma transferência de recursos para ele na proporção do valor renunciado, situação que claramente configura uma despesa pública, há uma redução no valor a ser recolhido (HENRIQUES, 2009).

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público 01 (NBC TSP), que trata de Receita de Transação sem Contraprestação, define gastos tributários como “as

disposições preferenciais da legislação tributária que fornecem benefícios fiscais a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros”.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon (2016) definiu a renúncia de receita como o “montante de ingressos que o fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento tributário diferenciado” e o incentivo fiscal como “instrumento de política pública viabilizado mediante renúncia de receita visando atingir objetivos sociais ou econômicos, reduzir desigualdades regionais, estimular segmentos econômicos e cadeias produtiva”.

Destaca-se que a Constituição Federal ao tratar sobre o tema, em seu art. 165 § 6º, instituiu um demonstrativo regionalizado, o qual deve evidenciar o efeito decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Tal demonstrativo deve acompanhar o projeto de Lei Orçamentária. Segundo Henriques (2009), o demonstrativo deve evidenciar o valor estimado de gastos tributários para cada benefício fiscal, tendo em vista que a divulgação de um número fechado não contribui para a discussão política entre o uso desses benefícios e os gastos diretos.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal ou o Teto dos Gastos Públicos, traz os seguintes dispositivos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Dessa forma, verifica-se que o art. 113 constitucionaliza regra prevista na LRF, mas que era descumprida reiteradamente no processo legislativo concreto. Assim, a cobrança dos cálculos quanto ao impacto orçamentário é dirigida ao Congresso Nacional, de forma que se não preenchido tal requisito, não há a possibilidade de o texto “ser editado ou tramitar validamente em qualquer das Casas Legislativas ou no Plenário do Congresso Nacional” (SILVA; BITTENCOURT, 2017). Para os autores retrocitados, a inclusão deste dispositivo na Constituição Federal contribui para a efetiva observância da norma, já que o *enforcement* tende a ser assumido pelo Poder Judiciário.

Ademais, se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 487/2017, que visa alterar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal



(Lei nº 101/2000) estabelecendo a avaliação periódica dos impactos econômico-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa. Dentre as justificativas do projeto, destacam-se os seguintes trechos:

Entretanto, ainda temos muito o que avançar no que se refere à transparência e ao retorno social dessas medidas fiscais. Apesar de se tornarem cada vez mais onerosas em termos fiscais, há sólidos indícios de que a recorrência dessas políticas anticíclicas faz com que percam potência, isto é, vão se tornando cada vez menos eficazes ao longo do tempo.

[...]

Se, de um lado, não há uma avaliação sistemática que analise a efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício em vigor, de outro, o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de ampliação ou redução de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal.

[...]

O grande vulto de impostos e contribuições que o governo federal deixa de arrecadar ganha especial notoriedade neste momento de depressão econômica – a mais longa dos últimos 120 anos – e gravíssima crise fiscal nos três níveis federativos. O rombo fiscal de 2018 – déficit de R\$ 159 bilhões – e o volume das renúncias tributárias – R\$ 287 bilhões – nos dá a dimensão da nossa responsabilidade.

Para Somavilla e Lobato (2009) a concessão de benefícios tributários é uma política pública com finalidade de auxiliar o desenvolvimento de determinados segmentos econômicos, regiões e grupos de contribuintes. No entanto, a partir da última década, houve um aumento exagerado dessas concessões, ocasionando um fenômeno conhecido como guerra fiscal.

Segundo Lima (2017), na prática, a renúncia fiscal acaba favorecendo setores com maior poder de *lobby* na economia e podem contribuir para o surgimento de brechas que facilitam fraudes tributárias e dificultam e fragilizam a fiscalização e a arrecadação.

Correia Neto (2012), ao tratar sobre o conceito e o regime jurídico dos incentivos e das renúncias fiscais no ordenamento jurídico brasileiro, aponta a dificuldade de identificar e quantificar o montante das renúncias fiscais realizadas, destacando que em muitos casos não há qualquer avaliação dos resultados concretos que produzem. Nesse sentido, propõe que as leis que instituem incentivos fiscais, consideradas instrumentos de intervenção na realidade social, analisem três elementos: finalidade, regra e efeito externo. Pois, dessa maneira, uma análise pragmática de tais leis seria favorecida, possibilitando a discussão da eficácia material dos incentivos fiscais e a sua adequação em relação aos objetivos pretendidos.

Assim, o estudo do gasto tributário torna-se relevante, pois pode representar uma fonte de receitas para o setor público. Para tal, é necessário conhecer o real montante dos

incentivos concedidos, seus critérios e resultados, de forma a racionalizar a concessão desses benefícios (NÓBREGA, 2018).

## 2.2 Controle Externo: Tribunais de Contas

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 – CF88, compete ao Congresso Nacional, no exercício do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta”. Além disso, a aplicação das subvenções e renúncia de receitas são colocadas expressamente como objetos de fiscalização do controle externo (CORREIA NETO, 2012).

O Tribunal de Contas da União é integrado por nove Ministros, que devem satisfazer requisitos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e de anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos retrocitados. São escolhidos da seguinte forma, conforme art. 73 da CF88:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Tal organização e composição se aplica, no que couber, aos demais TCs, que são integrados por sete Conselheiros (BRASIL, 1988).

Atualmente, existem 33 TCs no Brasil: o Tribunal de Contas da União (TCU), 26 Tribunais de Contas dos Estados (TCE) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), três Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (TCMs) – Bahia, Goiás e Pará, dois Tribunais de Contas do Município (TCM) – Rio de Janeiro e São Paulo. Ressalta-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará foi extinto, em 08/08/2017, pela Assembleia Legislativa do Ceará mediante Proposta de Emenda à Constituição.

Os Tribunais de Contas dos Municípios são entes de estatura estadual<sup>2</sup>, diferentemente dos Tribunais de Contas do Município. A existência de apenas dois TCM justifica-se em

---

<sup>2</sup> A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, rel. min.

virtude da vedação de criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais, disposta no § 4º do art. 31 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Os Tribunais de Contas (TCs) exercem funções fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, de ouvidoria e até mesmo educativa (TCU, 2018). Segundo Meneses e Mapurunga (2016) a emissão do parecer prévio das contas de governo pode ser vista como uma das competências mais importantes das cortes de contas. As contas de governo são contas globais que abrangem análises relacionadas ao orçamento, aos limites e condições de gastos dispostos na LRF, as aplicações mínimas em educação e saúde, entre outros, e, dessa forma, “expressam os resultados da atuação governamental no exercício” (FURTADO, 2007).

Nesse sentido, a literatura tem estudado os fatores que influenciam no julgamento das prestações de contas na área pública, abordando tanto aspectos técnicos, quanto políticos, econômicos, orçamentários e fiscais.

Azambuja, Teixeira e Nossa (2018) ao analisarem a dinâmica dos votos de relatores e conselheiros no plenário do TCE-MT concluem que a origem do relator sendo política diminui a probabilidade de o voto do relator ser contrário a aprovação das contas, destacando a proposta de Emenda à Constituição Federal 22/2017, de iniciativa da Atricon, que visa a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, além da modificação na forma de composição dos TCs, com incremento do rigor e do detalhamento dos critérios e dos requisitos para a investidura dos seus membros. Os autores apontam ainda que está cada vez mais comum na imprensa a divulgação de casos envolvendo irregularidades e má conduta de conselheiros e ministros, citando ainda que dos nove ministros titulares do TCU, quatro são investigados ou foram citados em inquéritos que apuram a prática de corrupção.

Por outro lado, Velten (2015), ao analisar as prestações de contas municipais no âmbito do TCE/ES, no período de 2000 a 2010, não encontrou significância das variáveis de controle político. A autora também identificou que um menor nível de escolaridade dos prefeitos e municípios mais populosos aumentam a probabilidade de rejeição das contas.

---

Octavio Gallotti – ADI 445/DF, rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as câmaras municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses conselhos ou tribunais de contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das câmaras de vereadores. A prestação de contas desses tribunais de contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o tribunal de contas do próprio Estado, e não perante a assembleia legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do tribunal de contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c art. 75).

[ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

Domiciano e Bueno (2018), utilizando um modelo LOGIT com dezesseis variáveis de controle, buscaram identificar se os pareceres técnicos elaborados nos processos de prestação de contas ampliam a probabilidade de aprovação das contas municipais pelo TCE/RO. Dentre os resultados da pesquisa, evidenciou-se que as decisões do TCE possuem um maior alinhamento com opinião do Ministério Público de Contas (MPC) do que com a manifestação do corpo técnico, além disso, observou-se que o voto do Conselheiro Relator é seguido por seus pares na maioria das deliberações plenárias relacionadas às contas municipais.

Lino e Aquino (2017) ao analisar a diversidade da configuração interna dos Tribunais de Contas regionais concluem que a estrutura dos TCs e o alcance da operação variam significativamente nos casos analisados. De acordo com os autores, o tamanho e especialização de equipes, automatização de coleta de dados contábeis, diferentes critérios para seleção de casos de auditoria *in loco* e recursividade na relação auditor-auditado, são fatores que combinados ao contexto de atuação, estão associados à qualidade da auditoria do tribunal.

De acordo com Nazareth (2005), os TCs, historicamente, enfatizaram mais a fiscalização da despesa do que a fiscalização da receita. Em que pese tal enfoque, há um reconhecimento crescente acerca da importância de um maior controle da receita.

Especificamente quanto à renúncia de receita, a literatura aponta que o controle exercido pelos TCs tem sido incipiente (AZEVEDO; CABELLO, 2018; PUREZA, 2006). Portanto, diante desse contexto, tem-se que análise da renúncia de receita ainda mostra fragilidades, sendo necessário um foco maior em tal tema diante da sua materialidade, bem como aperfeiçoamento das análises e fiscalizações, tendo em vista que são mais difíceis de serem controlados do que programas de gastos diretos. Ademais, Nóbrega (2018) afirma que os Poderes Executivos preferem realizar concessões de incentivos fiscais ao invés de investimentos diretos em razão desse primeiro apresentar fragilidades de controles, enquanto o segundo transita pelo orçamento, isto é, é considerado como despesa, submetendo-se a um controle mais transparente, sendo, dessa forma, menos interessante ao poder proponente.

Meneses e Mapurunga (2016) analisaram os temas tratados nos pareceres prévios das contas anuais do governador emitidos pelos tribunais de contas estaduais, referentes ao exercício de 2015. No que tange as renúncias concedidas, o assunto foi abordado nos TCs da Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Ressalva-se que, apesar de se ter 27 tribunais de contas estaduais, no momento da pesquisa apenas oito tinham divulgado os relatórios técnicos.

Ressalta-se que a Atricon, mediante a Resolução nº 6/2016, aprovou as Diretrizes de Controle Externo 3210/2016, relacionadas à temática “Receita e renúncia de receita”, pois apesar de sua relevância, foi verificado que a fiscalização não é prática consolidada no âmbito dos TCs. Dessa forma, a associação estabeleceu o escopo e pontos de controle para serem priorizados, no que couber, nas fiscalizações da receita e da renúncia de receita pública.

O Tribunal de Contas da União tem mostrado avanços quanto ao controle da matéria, destacando-se a criação de um Painel de Renúncias Tributárias Federais, com vistas ao fomento do controle social. Algumas decisões relevantes do órgão podem ser encontradas nos Acórdão 1.270/2018-TCU-Plenário, Acórdão 747/2010-TCU-Plenário, Acórdão 809/2014-TCU-Plenário, Acórdão 793/2016-TCU-Plenário, além disso, o assunto também é tratado no Relatórios sobre as Contas do Presidente da República. Dentre os problemas já identificados pelo órgão, cita os seguintes:

(...) falta de transparência quando da criação e concessão dos benefícios, ausência de informações sobre os beneficiários, complexidade que gera no sistema tributário, desigualdade de tratamento entre contribuintes, possível ineficiência e ineficácia, abertura de brechas para elisão e evasão, entre outros. Adiciona-se a isso o caráter permanente da maioria desses benefícios, que não se sujeitam anualmente ao crivo do Parlamento, como ocorre com as despesas orçamentárias. Portanto, quando há uma carência de recursos para consecução das políticas públicas e, até mesmo, para o regular funcionamento da máquina pública, há que se discutir com maior atenção as alternativas de intervenção governamental escolhidas. (TCU, 2018)

Dessa forma, verifica-se que a efetiva atuação dos TCs pode contribuir para o aperfeiçoamento da transparência e controle das renúncias de receita, que é fundamental para o atendimento eficaz das políticas públicas relacionadas e, de forma geral, o equilíbrio das contas públicas.

### **3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

#### **3.1 Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa**

De acordo com a tipologia, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva, tendo em vista que objetiva expor características determinado fenômeno (VERGARA, 1997). Isto é, tem a finalidade de identificar como está sendo exercido o controle dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal sobre as renúncias de receita. Segundo Prodanov e Freitas (2009) esse tipo de pesquisa, juntamente com as exploratórias, são as habitualmente realizadas pelos pesquisadores preocupados com a atuação prática.

Quanto à abordagem, foi feita uma pesquisa mista, tendo em vista que se coletou e analisou dados quantitativos e qualitativos em um único estudo. Essa combinação permite um melhor entendimento dos problemas se comparado com as abordagens isoladas (CRESWELL, 2007). No entanto, a abordagem qualitativa foi priorizada. De acordo com Godoy (1995), quando o estudo é descritivo a abordagem qualitativa é possivelmente a mais indicada.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da revisão da literatura, bem como pesquisa documental. Enquanto a primeira envolve a utilização de materiais já elaborados e analisados, a segunda recorre a fontes diversas de dados, sem tratamento analítico, possibilitando uma reelaboração de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2002).

#### **3.2 População e Amostra**

Da população de 26 Tribunais de Contas Estaduais e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, foram selecionados apenas aqueles que disponibilizaram o Relatório Técnico e Parecer do TC em 2015, 2016 e 2017. Dessa forma, foram excluídos os seguintes estados:

### 1. Acre

Os relatórios não foram encontrados no portal do TCE/AC e após questionamento, via Ouvidora, o TC esclareceu o seguinte: "conforme sua solicitação informamos-lhe que não temos disponível em nosso site, apenas nos arquivos após ter sido julgados".

### 2. Alagoas

Não foram encontrados no portal do TCE/AL os relatórios de contas de governo. E, até o momento, não houve resposta da manifestação encaminhada à ouvidoria da corte de contas. Destaca-se que a Atricon ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 366, questionando a aprovação das contas do governo estadual referentes aos exercícios de 2010 a 2012, pela Assembleia Legislativa de Alagoas, sem a manifestação prévia da Corte de Contas.

### 3. Amapá

Não foram encontrados no portal do TCE/AP os relatórios de contas de governo. E, até o momento, não houve resposta da manifestação encaminhada à ouvidoria da corte de contas. Ademais, frisa-se que, em notícia na mídia<sup>3</sup>, foi veiculado que o último parecer prévio emitido pela Corte de Contas foi referente às contas do governador do exercício de 2006.

### 4. Maranhão

No sistema eletrônico de consulta de processos verificou-se que a prestação de contas anual do governo referente ao exercício de 2017 ainda está em andamento (Processo 4573/2018).

### 5. Minas Gerais

Em 05/12/2018, o TCE/MG suspendeu a sessão que apreciava as contas do governador de 2017 (processo nº 1.040.601)<sup>4</sup>.

### 6. Paraíba

Em consulta processual, verificou-se que os processos de prestação de contas anuais do governador referente aos anos de 2016 (Processo 05186/17) e 2017 (Processo 06315/18)

---

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2017/02/contas-de-governadores-do-amapa-estao-ha-10-anos-sem-avaliacao.html>

<sup>4</sup> <https://www.tce.mg.gov.br/Analise-das-contas-do-governador-de-2017-e-suspensa-no-TCEMG-apos-pedido-de-vista.html/Noticia/1111623417>

ainda estão em andamento, apresentando como estágio “Com Relatório de Complementação de Instrução”. Em consulta complementar ao portal de transparência do Estado da Paraíba, notou-se que o último parecer prévio publicado refere-se ao exercício de 2015.

#### 7. Pernambuco

As contas do governador referente ao exercício de 2017 são objeto do Processo eletrônico nº 011089/2018-TC, ainda em fase de apreciação.

#### 8. Rio Grande do Norte

O processo de contas referente ao exercício de 2017 ainda se encontra em fase de apreciação. Mediante resposta da ouvidoria, foi esclarecido que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte só encaminhou as contas prestadas pelo Poder Executivo ao TCE/RN no dia 27/11/2018 e dessa forma:

(...) o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em sede de Decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN do dia 22/01/2019, deferiu pleito formulado pelo Conselheiro-Relator Tarcísio Costa do feito, prorrogando em 15 (quinze) dias o prazo a que alude o *caput* do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo tal decisão ser ainda submetida à homologação do Pleno.

#### 9. Rio Grande do Sul

O parecer prévio de 2017 ainda não foi emitido por conta de diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas e dos prazos para esclarecimentos solicitados pelo Poder Executivo. Destaca-se que TCE/RS não divulga os relatórios técnicos, adotando uma metodologia diferente, conforme esclarecimentos prestados:

O Parecer Prévio do TCE-RS é o trabalho técnico que os auditores realizam no acompanhamento bimensal e quadrimestral da gestão fiscal. Não há um relatório anterior do TCE-RS que prepare esses pareceres. Para todos efeitos é como se o Parecer Técnico fosse a consolidação desse acompanhamento, onde os técnicos do Tribunal analisam os Relatórios de Gestão Fiscal do Governo e os dados do Balanço Geral do Estado. (...)

#### 10. Rondônia

A prestação de contas do governo do estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016 (Processo 01519/17) está no estágio de instrução inicial e a prestação de contas relativa a 2017 (Processo 03976/18) está no estágio autuação, conforme consulta ao portal ed Processo de Contas eletrônico – PCE do TCE/RO.



### 11. Piauí

O processo referente às Contas de Governo do Estado do Piauí de 2016 teve o Parecer Prévio publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI no dia 18/01/2019. Por outro lado, o processo relativo a 2017 ainda se encontra em fase de defesa.

### 12. Roraima

Não foram encontrados no portal do TCE/RR os relatórios de contas de governo. E, até o momento, não houve resposta da manifestação encaminhada à ouvidoria da corte de contas.

### 13. Sergipe

Os relatórios de contas de governo não foram encontrados no portal do tribunal. E, até o momento, não houve resposta da manifestação encaminhada à ouvidoria do TCE/SE.

Dessa maneira, foram desconsiderados 13 TCs e a amostra foi composta de 14 Tribunais de Contas. Para as análises relacionadas ao Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da LDO, a população consistiu nos 26 estados e no Distrito Federal.

## **3.3 Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa**

O procedimento utilizado para coleta de dados foi a pesquisa documental, utilizando como fonte documentos institucionais, leis e relatórios de contas de governo, de forma a possibilitar uma melhor compreensão de como os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal estão exercendo controle sobre as renúncias de receita.

## **3.4 Procedimentos de coleta e de análise de dados**

Nesta etapa, foram realizados, durante os meses de dezembro a fevereiro, a coleta dos dados via internet. Primeiramente, foi feita uma busca dos relatórios técnicos de contas de governo e dos pareceres prévios nos portais dos Tribunais de Contas, seguido de busca das LDOs no portal de transparência de cada estado. A pesquisa teve como período de análise as

contas referentes aos exercícios de 2015 a 2017, em razão das contas de 2018 serem elaboradas em 2019. No portal da Atricon (<http://www.atricon.org.br/contato-dos-tribunais>) encontram-se disponíveis os endereços eletrônicos de todos os TCs e as leis orçamentárias foram acessadas nos seguintes portais:

Quadro 1 Endereços eletrônicos

UF	Endereço Eletrônico
AC	<a href="http://transparencia.ac.gov.br/acessoainformacao/index.php/2016-06-25-17-02-25">http://transparencia.ac.gov.br/acessoainformacao/index.php/2016-06-25-17-02-25</a>
AL	<a href="http://dados.al.gov.br/vi/dataset/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo">http://dados.al.gov.br/vi/dataset/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo</a>
AP	<a href="http://www.seplan.ap.gov.br/interno.php?dm=531">http://www.seplan.ap.gov.br/interno.php?dm=531</a>
AM	<a href="http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=313">http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=313</a>
BA	<a href="http://www.seplan.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20">http://www.seplan.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20</a>
CE	<a href="https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/leis-orcamentarias">https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/leis-orcamentarias</a>
DF	<a href="http://www.seplag.df.gov.br/planejamento-e-orcamento/orcamento-gdf">http://www.seplag.df.gov.br/planejamento-e-orcamento/orcamento-gdf</a>
ES	<a href="https://planejamento.es.gov.br">https://planejamento.es.gov.br</a>
GO	<a href="http://www.transparencia.go.gov.br">http://www.transparencia.go.gov.br</a>
MA	<a href="http://www.seplan.ma.gov.br/ldo">http://www.seplan.ma.gov.br/ldo</a>
MT	<a href="http://www.seplan.mt.gov.br/-/3704772-lei-de-diretrizes-orcamentarias?ciclo=cv_orcamento">http://www.seplan.mt.gov.br/-/3704772-lei-de-diretrizes-orcamentarias?ciclo=cv_orcamento</a>
MS	<a href="http://www.sefaz.ms.gov.br/orcamento/">http://www.sefaz.ms.gov.br/orcamento/</a>
MG	<a href="http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/planejamento-e-orcamento/planejamento-e-orcamento">http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/planejamento-e-orcamento/planejamento-e-orcamento</a>
PA	<a href="http://www.seplan.pa.gov.br/lei-de-diretrizes-or%C3%A7ament%C3%A1rias-ldo-0">http://www.seplan.pa.gov.br/lei-de-diretrizes-or%C3%A7ament%C3%A1rias-ldo-0</a>
PB	<a href="http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias">http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias</a>
PR	<a href="http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/leis_orcamentarias">http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/leis_orcamentarias</a>
PE	<a href="http://www.seplag.pe.gov.br/web/ocm/orcamento-apresentacao">http://www.seplag.pe.gov.br/web/ocm/orcamento-apresentacao</a>
PI	<a href="http://www.antigoseplan.pi.gov.br/ldo.php">http://www.antigoseplan.pi.gov.br/ldo.php</a>
RJ	<a href="http://www.rj.gov.br/web/seplag/exibeconteudo?article-id=186141">http://www.rj.gov.br/web/seplag/exibeconteudo?article-id=186141</a>
RN	<a href="http://www.seplan.rn.gov.br">http://www.seplan.rn.gov.br</a>
RS	<a href="https://planejamento.rs.gov.br/orcamento-estado">https://planejamento.rs.gov.br/orcamento-estado</a>
RO	<a href="http://www.transparencia.ro.gov.br">http://www.transparencia.ro.gov.br</a>
RR	<a href="http://www.transparencia.rr.gov.br/orcamento/loa-ldo">http://www.transparencia.rr.gov.br/orcamento/loa-ldo</a>
SC	<a href="http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/orcamento-estadual/ldo">http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/orcamento-estadual/ldo</a>
SP	<a href="http://www.planejamento.sp.gov.br">http://www.planejamento.sp.gov.br</a>
SE	<a href="http://www.transparenciasergipe.se.gov.br/TRS/PlanejamentoEstadual/Planejamento.xhtml">http://www.transparenciasergipe.se.gov.br/TRS/PlanejamentoEstadual/Planejamento.xhtml</a>
TO	<a href="http://www.sefaz.to.gov.br/orcamento/">http://www.sefaz.to.gov.br/orcamento/</a>

Fonte: Elaboração própria.

Cabe destacar que não foram identificados os relatórios e pareceres em diversos portais dos TCs. Dessa forma, foi enviado e-mail para alguns TCs e/ou foi feito pedido de informação na Ouvidoria do respectivo TC. No entanto, nem todos responderam ou encaminharam as informações solicitadas.

Nos documentos dos Tribunais de Contas buscou-se identificar se havia no relatório um tópico específico para tratar sobre o tema e, em caso negativo, buscou-se qualquer

referência à renúncia de receita no relatório; se foram feitas ressalvas, recomendações ou determinações sobre o tema; se houve menção ao valor efetivamente renunciado no ano.

Quanto à LDO, verificou-se no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais se foram apresentadas as medidas de compensação, se os tributos para os quais foram previstas renúncias de receita foram identificados, por modalidade de renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.) e setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, conforme previsão do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Além disso, foi identificado o montante previsto da renúncia para o ano de referência da LDO. Embora a lei estime os valores para o exercício corrente e para os dois seguintes, optou-se por utilizar os valores das previsões apenas do ano referente, em razão de esta previsão se aproximar mais do que é efetivamente realizado. Dessa forma, com base no critério da materialidade, espera-se que os TCs dos Estados que tenham valores mais expressivos abordem com mais profundidade o tema.

Foi elaborada uma planilha para consolidar a estimativa de renúncia informada pelos estados, contendo uma coluna para cada ano analisado e outra para o total estimado no triênio, de forma a identificar os estados que mais estimaram e também o valor total, por ano e para o período, previsto de ser renunciado no âmbito estadual. Para melhor dimensionar tais valores, informados na LDO, foi feita uma comparação com a efetiva arrecadação da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da receita tributária. Os dados da arrecadação foram obtidos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI/STN na tabela Receitas Orçamentárias (Anexo I-C).

Dessa forma, considerando a metodologia descrita nesta seção, a tabela a seguir apresenta um resumo das fontes de dados e das técnicas de coleta e de análise para cada objetivo específico.

Quadro 2 Consolidação do método desta pesquisa

<b>Objetivos</b>	<b>Fontes dos dados</b>	<b>Tipo de dado coletado</b>	<b>Técnicas e instrumentos de coleta dos dados</b>	<b>Técnica de análise dos dados</b>
1. Levantar os Pareceres e Relatórios Técnicos de Contas de Governo elaborados pelos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito	Parecer Prévio do TCE e Relatório da Unidade Técnica das Contas de Governo	Valores de renúncia de receita, ressalvas, recomendações e determinações relacionadas	Busca nos portais dos Tribunais de Contas	Análise documental

Federal e verificar a abordagem do tema				
2. Analisar a adequação do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO	LDO, LRF e MDF	Verificar se apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes; medidas de compensação; indicação dos tributos, modalidades de renúncia e setores/programas/beneficiários a serem favorecidos	Busca da LDO no portal de transparência de cada estado	Análise documental
3. Comparar a adequação da LDO, valores de renúncia informados na LDO e o controle realizado pelos Tribunais de Contas	Parecer Prévio do TCE, Relatório da Unidade Técnica das Contas de Governo, LDO, LRF e MDF	Identificar se eventual não adequação da LDO quanto aos critérios exigidos pela legislação foi analisada e apontada pelo controle realizado pelos Tribunais de Contas e se os estados que mais renunciam apresentam análise mais detalhada nas contas de governo, indicando maior controle.	Busca nos portais dos Tribunais de Contas e no portal de transparência de cada estado	Análise documental

Fonte: Elaboração própria.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos valores divulgados nas LDOs de 2015, 2016 e 2017, verificou-se que no âmbito estadual houve a previsão de renúncias no montante total de R\$ 191,8 bilhões no triênio:

Tabela 1 Estimativa de Renúncia de Receitas dos Estados Brasileiros – 2015 a 2017

Estados	2015	2016	2017	Total do Triênio	Particip. % no total do período
Acre	58.678.000	86.358.000	132.500.000	277.536.000	0,14%
Alagoas	579.183.966	1.063.412.222	567.145.000	2.209.741.188	1,15%
Amapá	122.274.126	102.000.292	81.651.048	305.925.466	0,16%
Amazonas	6.816.071.000	7.601.469.000	6.948.227.000	21.365.767.000	11,14%
Bahia	3.213.363.000	3.322.145.000	3.208.417.000	9.743.925.000	5,08%
Ceará	967.263	1.047.062	1.099.415	3.113.740	0,00%
Distrito Federal	2.852.782.329	1.816.729.360	2.269.078.072	6.938.589.761	3,62%
Espírito Santo	1.011.293.000	1.065.904.000	1.087.222.000	3.164.419.000	1,65%
Goiás	8.177.093.764	8.779.076.778	9.379.059.792	26.335.230.333	13,73%
Maranhão	802.400.000	403.500.000	426.000.000	1.631.900.000	0,85%
Mato Grosso	932.135.818	1.715.478.650	2.449.125.259	5.096.739.727	2,66%
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	-
Minas Gerais	4.225.057.000	4.765.737.000	6.203.929.000	15.194.723.000	7,92%
Pará	1.029.566.544	1.198.656.324	316.252.084	2.544.474.952	1,33%
Paraíba	1.301.031.055	1.746.652.962	1.738.126.412	4.785.810.429	2,49%
Paraná	-	-	148.730.680	148.730.680	0,08%
Pernambuco	251.142.580	262.344.550	190.190.770	703.677.900	0,37%
Piauí	335.972.000	376.187.000,00	479.349.000	1.191.508.000	0,62%
Rio de Janeiro	7.748.000.000	7.073.363.694	9.189.720.000	24.011.083.694	12,52%
Rio Grande do Norte	-	429.397.958	379.329.843	808.727.801	0,42%
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-
Rondônia	160.198.965	448.885.331	245.566.485	854.650.781	0,45%
Roraima	57.973.000	64.536.000	70.646.000	193.155.000	0,10%
Santa Catarina	5.179.878.440	5.455.806.568	5.578.054.174	16.213.739.182	8,45%
São Paulo	15.632.200.000	15.471.400.000	15.510.000.000	46.613.600.000	24,30%
Sergipe	-	-	-	-	-
Tocantins	889.815.291	208.529.367	410.244.907	1.508.589.565	0,79%
<b>Total</b>	<b>61.377.077.140</b>	<b>63.458.617.118</b>	<b>67.009.663.941</b>	<b>191.845.358.198</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração própria, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Estados.

Verifica-se que os estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe não divulgaram a estimativa de renúncia de receita. Destaca-se que os resultados se mostram similares ao levantamento realizado por Afonso et al. (2014), que evidenciou que 5 dos 27 estados brasileiros (Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Sergipe) não apresentaram previsão da renúncia de receita nas LDOs de 2012 a 2014. Segundo os autores retrocitados, esses estados estão entre os que têm sido mais agressivos na oferta de incentivos fiscais nos últimos anos. O Ceará passou a divulgar tais informações em 2015 e o Paraná em 2017.

Nas LDOs de 2015 a 2017, o campo “observação” no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de Mato Grosso do Sul, é similar, esclarecendo que não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2015-2017);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

Já no Rio Grande do Sul, as LDOs analisadas possuem texto idêntico, informando que:

(...) pretende-se reavaliar a efetividade das renúncias fiscais, buscando a redução relativa do patamar atual de renúncias de receitas. Esse patamar poderá não ser efetivado dependendo dos reflexos da reforma tributária ou de eventuais medidas anticíclicas que venham a ser adotadas em face de oscilações econômicas, com vista a manter a competitividade de setores fundamentais da economia gaúcha. Também se incluem nesse aspecto os incentivos para setores prioritários da Política Industrial para o desenvolvimento econômico e social do Estado que visem a geração de novos empregos, renda e impostos.

Em Sergipe, as LDOs apresentam uma nota de que não há previsão de renúncia de receita para o exercício.

Destaca-se que a LDO/2017 de Alagoas aponta que “por não haver metodologia de aferição da renúncia fiscal definida, nos últimos anos os dados foram calculados de formas diferentes.”.

Afonso et al. (2014) destaca que apesar da precariedade dos levantamentos e comparações, é possível observar o avanço da renúncia de receita estadual, que saltou de R\$ 19,6 em 2002 para R\$ 41,6 bilhões de reais em 2012. Conforme tabela anterior, nota-se que tal valor passou para R\$ 67,1 bilhões em 2017.

Assim, com base na tabela anterior, verifica-se que a renúncia estimada dos estados do São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Amazonas e Santa Catarina correspondem a cerca de 70% do total estimado para todos os estados no período.

Destaca-se que tais estados, com exceção de Amazonas, também são os principais estados arrecadadores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), principal imposto estadual:

Tabela 2 Estimativa de Renúncia de Receitas dos Estados Brasileiros – 2015 a 2017

Em milhões

Fim de período		2015	2016	2017
Estados	SP	125.990	125.868	132.259
	RJ	33.034	31.813	32.570
	MG	37.947	41.890	46.672
	RS	27.126	30.386	31.933
	PR	24.942	26.152	29.586
	BA	18.635	19.508	21.208
	SC	16.071	16.927	19.381
	PE	12.840	13.798	14.466
	GO	13.745	14.335	15.023
	ES	9.456	8.812	9.263
	<b>Total (a)</b>	<b>319.786</b>	<b>329.489</b>	<b>352.362</b>
<b>Brasil</b>	<b>(b)</b>	401.294	415.848	445.653
<b>Part. Percentual</b>	<b>(a/b)</b>	80%	79%	79%

Fonte: Minifaz/Cotepe, adaptado.

Agrupando as estimativas de renúncia por região, tem-se que, no triênio analisado, a maior estimativa de renúncia foi feita no Sudeste (R\$ 88.983.825.694), seguida pelo Centro-Oeste (R\$ 38.370.559.821), Norte (R\$ 27.050.098.764), Nordeste (R\$ 21.078.404.058) e, por fim, na região Sul (R\$ 16.362.469.862) do Brasil.

Ademais, para melhor dimensionar a renúncia de receita por estado, optou-se por compará-la com a arrecadação do ICMS e também com a arrecadação tributária. Pois embora a maior parte das renúncias seja decorrente do ICMS, também são renunciados outros impostos estaduais (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA).

Ressalta-se que no caso do DF, que possui competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, também há renúncia dos impostos municipais (Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, Imposto sobre Serviços – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU). Ademais, cabe acrescentar que a fim de se manter a comparação mais próxima com a de outros estados, foram excluídos os valores de renúncia de receita creditícia apurados pelo DF.

A relação entre a renúncia de receita estimada na LDO e a receita arrecadada de ICMS e a tributária pode ser observada nas tabelas seguintes:

Tabela 3 Relação entre a Renúncia de Receita Estimada e a Receita de ICMS Arrecadada

Estados	2015	2016	2017	Média do Triênio	Ranking
Acre	6,08%	8,66%	11,87%	8,87%	18
Alagoas	18,45%	28,73%	14,72%	20,63%	8
Amapá	15,73%	14,76%	10,94%	13,81%	11
Amazonas	92,41%	0,11%	85,93%	95,37%	1
Bahia	17,54%	17,28%	15,46%	16,76%	10
Ceará	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	21
Distrito Federal*	38,23%	23,47%	24,82%	28,84%	5
Espírito Santo	11,22%	0,01%	12,02%	11,88%	14
Goiás	60,53%	62,67%	44,91%	56,04%	2
Maranhão	16,15%	0,01%	6,80%	9,92%	16
Mato Grosso	12,83%	10,06%	22,29%	17,13%	9
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	-
Minas Gerais	11,37%	0,01%	13,72%	12,23%	13
Pará	10,77%	10,89%	3,13%	8,65%	19
Paraíba	29,16%	37,05%	34,30%	33,50%	3
Paraná	-	-	0,50%	-	-
Pernambuco	1,98%	1,96%	1,34%	1,76%	20
Piauí	10,51%	11,04%	12,67%	11,41%	15
Rio de Janeiro	22,13%	20,10%	24,98%	22,40%	7
Rio Grande do Norte	-	8,74%	7,32%	-	-
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-
Rondônia	5,09%	14,33%	7,48%	8,96%	17
Roraima	9,02%	9,11%	- <sup>(1)</sup>	-	-
Santa Catarina	32,53%	31,29%	29,25%	31,02%	4
São Paulo	12,92%	12,77%	12,23%	12,64%	12
Sergipe	-	-	-	-	-
Tocantins	43,77%	8,97%	16,41%	23,05%	6

Fonte: Elaboração própria, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Estados e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI/STN.

(\*) Ajuste no valor da renúncia do Distrito Federal para R\$ 6.339.172, para considerar apenas a renúncia tributária informada no triênio, a fim de comparar com a arrecadação da receita tributária e do ICMS.

(1) Não constam informações do Estado de Roraima no exercício de 2017.

Considerando a média do período, com base na tabela anterior, verifica-se que os estados que mais renunciam, considerando a receita de ICMS, são: Amazonas, Goiás, Paraíba, Santa Catarina e Distrito Federal. Frisa-se que não foi feita apuração exclusiva da estimativa dos valores renunciados de tal imposto por falta de informações detalhadas nas LDOs das unidades federativas nos anos analisados. Ou seja, foi observado que o modelo de Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto no MDF ainda não está sendo utilizado por todos os estados, pois em alguns casos são apresentadas informações apenas dos programas sem informar os tributos (APÊNDICE B).



Tabela 4 Relação entre a Renúncia de Receita Estimada e a Receita Tributária Arrecadada

Estados	2015	2016	2017	Média do Triênio	Ranking
Acre	4,69%	6,60%	9,01%	6,77%	19
Alagoas	15,43%	24,03%	12,26%	17,24%	6
Amapá	13,71%	10,69%	7,65%	10,68%	12
Amazonas	83,17%	95,43%	76,81%	85,13%	1
Bahia	14,32%	14,17%	12,77%	13,76%	10
Ceará	0,01%	0,01%	0,01%	0,01%	21
Distrito Federal*	19,45%	12,53%	13,31%	15,10%	8
Espírito Santo	9,45%	10,35%	10,03%	9,95%	13
Goiás	46,48%	47,12%	36,24%	43,28%	2
Maranhão	13,21%	5,68%	5,58%	8,16%	16
Mato Grosso	10,71%	13,72%	18,93%	14,45%	9
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	-
Minas Gerais	8,80%	9,00%	10,69%	9,50%	14
Pará	8,79%	9,76%	2,51%	7,02%	18
Paraíba	24,34%	30,48%	28,38%	27,73%	3
Paraná	-	-	0,41%	-	-
Pernambuco	1,67%	1,61%	1,09%	1,46%	20
Piauí	8,63%	8,92%	10,15%	9,23%	15
Rio de Janeiro	17,84%	15,73%	19,44%	17,67%	5
Rio Grande do Norte	-	7,17%	5,94%	-	-
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-
Rondônia	4,33%	11,86%	6,14%	7,44%	17
Roraima	7,11%	7,04%	- <sup>(1)</sup>	-	-
Santa Catarina	26,78%	25,76%	24,21%	25,58%	4
São Paulo	11,00%	10,81%	10,32%	10,71%	11
Sergipe	-	-	-	-	-
Tocantins	32,68%	6,67%	12,07%	17,14%	7

Fonte: Elaboração própria, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Estados e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI/STN.

(\*) Ajuste no valor da renúncia do Distrito Federal para R\$ 6.339.172, para considerar apenas a renúncia tributária informada no triênio, a fim de comparar com a arrecadação da receita tributária e do ICMS.

(1) Não constam informações do Estado de Roraima no exercício de 2017.

Considerando a receita tributária arrecadada, o ranking se altera para: Amazonas, Goiás, Paraíba, Santa Catarina e Rio de Janeiro.

Ademais, verifica-se que a consideração da renúncia na estimativa da receita da LOA é apontada por muitos estados como medida de compensação, mas as LDOs não fornecem informações adicionais que permitem inferir se de fato tais valores foram considerados. Portanto, tal medida de compensação deve ser objeto de controle para que, de fato, não haja comprometimento do equilíbrio das contas públicas nem afetação das metas de resultados fiscais. Destaca-se que o DF apresenta um quadro consolidado com as seguintes informações,

por tributo: Receita para PLOA, Renúncia, e Receita Bruta, indicando a desconsideração da renúncia na projeção da receita. Além disso, ainda no ano de 2017 havia seis estados que não informaram as medidas de compensação na LDO.

Ressalva-se que a presente análise considerou os valores estimados nas LDOs. A renúncia realizada pode ser diferente em razão de discrepâncias entre o planejado e o realizado, de falhas relacionadas à ausência de definição de renúncia de receita e metodologias diferentes entre os estados. Além disso, a falta de metodologia no próprio estado prejudica a efetiva comparabilidade dos valores, como é o caso do Estado de Alagoas.

O controle exercido pelos TCs sobre as renúncias de receita é analisado a seguir:

#### **4.1 Amazonas**

O tema de renúncia foi tratado nos três relatórios técnicos analisados. Cabe destacar a peculiaridade do Estado de Amazonas quanto a política de incentivos, tendo em vista a criação da Zona Franca de Manaus (ZFM), que, conforme Decreto-Lei nº 288/67, teve como objetivo a criação “no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”. A manutenção dos incentivos da ZFM era prevista, inicialmente, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal, conforme seu art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No entanto, tal prazo foi prorrogado até o ano de 2073 pela Emenda Constitucional nº 83/2014.

A renúncia do ICMS corresponde quase à totalidade da renúncia de receita. Assim, os relatórios técnicos listam as empresas do Pólo Industrial de Manaus, beneficiárias da renúncia fiscal do ICMS, que totalizam 558, 559 e 445, nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente.

Nos relatórios não se aborda com profundidade o tema, de forma a informar detalhes sobre o controle realizado, a contabilização das renúncias, se foram realizadas fiscalizações, etc. Também não houve análise da LDO e da LOA, nos aspectos que se referem à renúncia de receita.

A renúncia realizada foi na ordem de R\$ 6.319.831.160,09 em 2015, aumentando para R\$ 6.286.762.182,96 no ano seguinte e para R\$ 6.963.390.608,41 em 2017. Com base nesses valores de renúncia informados no relatório, elaborou-se o quadro abaixo para evidenciar a renúncia estimada na LDO e a realizada:

Tabela 5 Renúncia do Estado do Amazonas – Prevista e Realizada Em R\$ 1.000

Prevista				Realizada			
2015	2016	2017	Total	2015	2016	2017	Total
6.816.071	7.601.469	6.948.227	<b>21.365.767</b>	6.319.831	6.286.762	6.963.391	<b>19.569.984</b>

Fonte: LDOs de 2015 a 2017 (Lei nº 4.064, de 29 de julho de 2014, Lei nº 4.208, de 07 de agosto de 2015 e Lei nº 4.369, de 27 de julho de 2016) e Relatório sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas de 2015 a 2017.

Portanto, verifica-se que os valores previstos foram próximos aos estimados, sendo que em 2017 a renúncia realizada foi superior à prevista. Destaca-se que nas LDOs, de 2015 a 2017, constou como medida de compensação apenas “Financeira/Social”. Nesse sentido, o relatório técnico apenas descreve que:

Somente aos produtos resultantes de atividades consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, caberá a concessão dos incentivos fiscais. Entre as atividades acima referidas, destacamos as que: contribuam para o aumento de exportação para os mercados nacional e internacional; promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto; gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado; promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

A concessão dos incentivos fiscais efetivar-se-á por meio de Decreto, na forma regulamentar.

As empresas industriais incentivadas ficam sujeitas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização de suas atividades pela SEPLAN e pela SEFAZ, nas áreas de suas respectivas competências.

No voto do relator, referente às contas do exercício de 2017, é destacada a necessidade de aumento da fiscalização da contrapartida das empresas beneficiadas, quanto ao pagamento de impostos, mas também das condições de recebimento dos incentivos, conforme § 1º do art. 4º da Lei nº 2.826/03, que regulamenta a política estadual de incentivos fiscais e extrafiscais:

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais caberá unicamente aos produtos resultantes de atividades consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º Consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento do Estado, para efeito do que dispõe esta Lei, as empresas cujas atividades **satisfaçam pelo menos 4 (quatro) das seguintes condições:**

I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuária e afins, pesqueira e florestal do Estado;

IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

XI – estimule a atividade de reciclagem de material e ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

(Grifou-se)

Embora o relator tenha realizado tal comentário em seu voto, o assunto não foi objeto de ressalva ou recomendação no Parecer Prévio. Portanto, apesar de o TCE/AM ter tópico específico para abordar o tema, informa apenas dados das empresas beneficiárias e os valores das renúncias realizadas, sem análises adicionais. Diante do exposto e considerando que o estado do Amazonas é o estado que mais renuncia, considerando suas receitas tributárias e de ICMS arrecadadas, o controle efetuado pelo TC mostra-se incipiente.

## 4.2 Bahia

Ao analisar os relatórios técnicos do TCE/BA identificou-se que a renúncia de receita foi abordada em todos os anos analisados. Em 2015, o relatório informou dados apresentados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) quanto às previsões de investimentos e geração de empregos, no entanto, não foi feita uma análise acerca de tais dados, de forma a evidenciar o efetivo benefício da renúncia. Ademais, destacou-se sobre a necessidade de os benefícios concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (instituído pela Lei Estadual nº 7.980/2001) estarem respaldados em convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Também foi analisado a fiscalização das empresas com benefícios fiscais, pois segundo a Portaria Conjunta nº 78/2004, da SEFAZ e da então Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração (SICM), atual SDE, foi constituída a Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo da Bahia, com a seguinte competência:

Art. 2º Compete à comissão ora constituída fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções firmados com o Governo do Estado, especialmente quanto ao número de empregos gerados, investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronogramas de implantação.

No entanto, foi informado que a comissão não estava realizando as visitas técnicas, em virtude de insuficiência orçamentária, e para monitorar os empreendimentos incentivados seria implementado virtualmente um Módulo de Acompanhamento do Sistema de Atração de Investimentos (SAI). O TCE/BA solicitou informações a seis empresas beneficiárias e realizou visitas *in loco*. Os resultados, de forma geral, mostraram-se satisfatórios nos empreendimentos fiscalizados, entretanto, foi destacado que a política de concessão de benefícios fiscais adotada pelo Estado para atração e ampliação das indústrias é efetivamente uma redução da arrecadação tributária, sendo um poder-dever do Estado concedente a fiscalização do cumprimento obrigações pactuadas nos protocolos de intenções.

Em análise à manifestação do Ministério Público de Contas, houve ênfase na ausência de controle sobre os programas de concessão de benefícios fiscais, de forma que foi defendida a imposição de ressalvas sobre as contas, tendo em vista que tal irregularidade já havia sido apontada anteriormente, e no papel do controle interno, conforme previsto na constituição estadual:

Art. 89 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, **renúncia de receitas e isenções fiscais**, será exercida pela Assembléia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e **sistema de controle interno de cada Poder**.

Em 2016, o relatório reiterou a ausência de amparo por convênio no âmbito do CONFAZ do Programa DESENVOLVE e apontou que não foi instituído fundo de equilíbrio fiscal, nos termos do Convênio ICMS nº 42/2016 do CONFAZ. Quanto a fragilidade na fiscalização das empresas beneficiárias de incentivos fiscais, tem-se que a SDE realizou visitas técnicas e encaminhou os relatórios ao TCE/BA, no entanto, a Corte conclui que os documentos “não apresentaram informações suficientes para se avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas pelas empresas nos protocolos de intenções, principalmente no que se refere ao nível de produção e aos investimentos realizados”, tendo em vista que foram apresentadas informações apenas sobre a implantação, a operação e ao número de empregos gerados. Além disso, a corte destacou a ausência de sistemática na avaliação do custo-benefício da renúncia de receita.

Destaca-se que, em 2017, o TCE/BA realizou auditoria (Processo nº TCE/009417/2017) nas renúncias de receita, com vistas a “avaliar a adequação e suficiência dos controles exercidos pelo Executivo Estadual em relação aos incentivos fiscais concedidos

por meio de políticas públicas apoiadas nesses instrumentos”, apresentando os seguintes resultados:

**Ausência de publicação de informações mínimas necessárias**

Os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Executivo Estadual não dispõem da totalidade das informações mínimas estabelecidas pela equipe de auditoria, em cumprimento à obrigação de fornecer a transparência ativa, determinada no art. 8º da Lei Federal no 12.527, de 18/11/2011.

**Renúncias de receitas não declaradas pelo órgão fiscal do Estado**

Identificaram-se R\$16,1 milhões em benefícios fiscais vigentes não informados pela SEFAZ nos Anexos de Metas Fiscais das LDOs 2017 e 2018, bem como sem fundamentação em lei e não convalidados pelo CONFAZ, requisito obrigatório à época de sua instituição.

**Ausência de planejamento estruturado das políticas públicas de incentivo fiscal**

Constatou-se que nenhum órgão/entidade questionado do Poder Executivo sistematiza procedimentos, mantém registros ou realiza estudos prévios ao planejamento com vistas à instituição das políticas públicas de incentivos fiscais.

**Flexibilização na aplicação dos critérios de concessão**

Restou evidenciada, em cinco processos de concessão relativos ao programa DESENVOLVE, a flexibilização na aplicação dos critérios de avaliação constantes da Resolução no 02/2002 e do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual no 8.205, de 03/04/2002.

**Fragilidade nos procedimentos de acompanhamento das empresas habilitadas**

A partir do exame dos processos de monitoramento da SDE, evidenciou-se deficiência nos procedimentos para coleta e validação das informações necessárias ao acompanhamento dos empreendimentos incentivados, quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções. Constatou-se, ainda, ausência da emissão, por parte da Secretaria-Executiva do DESENVOLVE, de laudo que constate a integral realização dos investimentos projetados, o qual está previsto no regulamento do programa.

**Ausência de avaliação de desempenho para o programa DESENVOLVE**

Da análise dos relatórios disponibilizados pela SDE, observou-se que os documentos utilizados para apresentar resultados do programa DESENVOLVE não configuram uma avaliação de desempenho, pois, embora registrem dados de acompanhamento dos projetos analisados pela Secretaria, não averiguam o cumprimento de metas ou emitem manifestação conclusiva sobre o andamento da política pública a que se reportam. Observou-se, também, que os relatórios não se apropriam de estudos produzidos pela SEFAZ em relação ao programa, cujo caráter é pontual e limitado ao aspecto tributário.

Nos trabalhos das auditorias de acompanhamento da LRF, foram apresentadas novamente as falhas relacionadas a ausência de amparo por convênio e a fragilidade na fiscalização das empresas.

Além disso, a não apresentação do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita por modalidade de tributo também foi objeto de crítica. Destaca-se que em análise ao referido demonstrativo nas LDOs de 2015 a 2017, verificou-se que foi informado que as renúncias foram expurgadas no cálculo da estimativa das receitas.

Quanto aos valores de renúncia de receita, o relatório de contas apresenta os valores previstos e realizados:

Tabela 6 Programas de Incentivos Fiscais da Bahia – Prevista e Realizada

Em R\$ 1.000.000

PROGRAMA	Prevista				Realizada			
	2015	2016	2017	Total	2015	2016	2017	Total
DESENVOLVE	2.387,1	2.783,6	2.712,7	<b>7.883,4</b>	2.147,4	2.104,0	2.108,8	<b>6.360,2</b>
PROAUTO	658,6	366,2	316,7	<b>1.341,5</b>	297,2	230,4	276,5	<b>804,1</b>
Crédito Presumido	0,0	0,0	0,0	<b>0,0</b>	0,0	215,2	428,7	<b>643,9</b>
Outros de Natureza Fiscal	107,4	125,3	135,6	<b>368,3</b>	93,0	32,0	16,8	<b>141,8</b>
PROALBA	41,5	29,0	30,1	<b>100,6</b>	30,8	30,9	40,6	<b>102,3</b>
Faz Bahia	16,9	17,5	13,2	<b>47,6</b>	12,2	11,2	13,6	<b>37,0</b>
Informática	2,0	0,6	0,1	<b>2,7</b>	0,1	0,0	9,1	<b>9,2</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.213,5</b>	<b>3.322,2</b>	<b>3.208,4</b>	<b>9.744,1</b>	<b>2.580,7</b>	<b>2.623,7</b>	<b>2.894,1</b>	<b>8.098,5</b>

Fonte: Adaptado da Tabela 23 da Seção Analítica Relatório e Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia – Exercício de 2017 (Processo nº TCE/002387/2018).

Observa-se que no triênio analisado, a renúncia realizada correspondeu a cerca de 83% do previsto. Quanto aos Pareceres Prévios do TCE/BA, nos três anos houveram recomendações relacionadas ao assunto:

#### 2015

##### RECOMENDAÇÃO

28) Implemente o Módulo de Acompanhamento do Sistema de Atração de Investimentos, visando à efetiva fiscalização e monitoramento dos protocolos de intenções firmados com o Estado, das empresas com benefícios fiscais (item 2.4.3.5.2)

#### 2016

##### RECOMENDAÇÃO

9) Envide esforços para implementar estratégias sistemáticas de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos incentivos fiscais concedidos, com vistas a prevenir possíveis prejuízos aos cofres públicos na execução desses acordos, bem como verificar se os objetivos propostos foram atingidos (item 2.4.3.3);

#### 2017

##### RECOMENDAÇÕES

3) Quanto às ferramentas de arrecadação, distribuição e renúncia de tributos:

- a) apresentar, em relação aos benefícios instituídos no art. 268, incisos XVIII e XLVI, e no art. 269, inciso XIII, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações do Estado da Bahia (RICMS-BA), relatório de desempenho individualizado por beneficiário, respaldado em análise técnica que permita uma avaliação dos benefícios socioeconômicos até então auferidos para o Estado, sob pena de cancelamento dos termos de acordo ou documentos equivalentes celebrados com os respectivos contribuintes;
- b) apresentar relatório de desempenho dos empreendimentos, individualizado por beneficiário, respaldado em análise técnica que permita uma avaliação dos benefícios socioeconômicos até então auferidos, acompanhado de parecer do Conselho Deliberativo;
- c) instituir incentivos fiscais com a devida publicação de lei autorizadora, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º, IV, e 150 da Constituição do Estado da Bahia; e
- d) regulamentar os processos de instituição de programas de incentivos fiscais, definindo responsabilidades centrais e fornecendo regras gerais a serem seguidas pelas secretarias, que deverão incluir a obrigatoriedade de estudo prévio de

viabilidade do programa, amparado em estimativas de valores arrecadados e renunciados, bem como em indicadores e metas para mensuração dos benefícios socioeconômicos esperados.

Portanto, conclui-se que a renúncia de receita tem sido objeto de controle pelo TCE/BA, que tem abordado assuntos relacionados custo-benefício das renúncias, ressaltando as deficiências nos controles efetuados pelo estado quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, nos protocolos de intenções, pelas empresas beneficiadas. Verificou-se, ainda, um aumento das recomendações relacionadas ao tema no exercício de 2017, ano em que também foi realizada auditoria relacionada ao tema. Destaca-se que o relatório apresenta os valores executados de renúncia de receita, no entanto, não apresenta informações acerca contabilização desses valores.

### 4.3 Ceará

Em que pese a renúncia de receita não possuir um tópico específico nos relatórios técnicos de contas de governo do TCE/CE, o tema foi analisado nos três anos no capítulo de Planejamento e Execução Orçamentária.

Destaca-se que em 2015, o MPC apresentou opinião divergente da unidade técnica no que tange ao cumprimento dos requisitos da LRF para a realização de renúncia de receita, em virtude da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e para os dois seguintes, e da falta de especificação quantitativa das medidas de compensação, que em razão de serem apresentadas de forma genérica, não possibilitam sua aferição. Foi citado o seguinte trecho de análise da Medida Provisória nº 206/2004, realizada pelo ministro-substituto do TCU, Weder de Oliveira:

No tocante à “ampliação da base de cálculo dos tributos em decorrência do perfil da retomada econômica” é apenas argumento retórico, que além de não encontrar respaldo no mencionado inciso II como fonte de compensação, não vem acompanhado de elementos mínimos suficientes para evidenciar a mencionada ampliação da base de cálculo. Mera tentativa de enquadrar o argumento como medida de compensação por meio da ampliação da base de cálculo e dar-lhe aparência de juridicidade pelo uso da expressão “ampliação da base de cálculo” na fundamentação.

Tal ocorrência foi objeto da Representação TCE nº 05501/2016-7. Em consulta ao portal do TCE/CE, identificou-se que o processo foi encaminhado, em 2016, para a Gerência de Contas de Governo e ainda continua no setor.



Em 2016, a unidade técnica, em conformidade com o entendimento do MPC, conclui que o estado do Ceará não cumpriu as condições necessárias para as renúncias de receitas estimadas, sob a ótica de que a inexistência de medidas de compensação plausíveis fere os requisitos obrigatórios (art. 14, caput, da LRF) e os alternativos (art. 14, I ou II, da LRF). Nas contas de 2017, apontou-se que embora a LDO/2017 também não tenha cumprido os requisitos, a LDO/2018 passou a indicar as medidas de compensação de forma objetiva. Dessa maneira, as recomendações avançaram para questões relacionadas à avaliação do retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais.

Em que pese o avanço das recomendações, verificou-se que o TCE/CE não informou os valores efetivos das renúncias de receita, informando apenas os valores estimados da LDO.

Quanto à LDO, verifica-se que nos três anos há apenas dois incentivos fiscais do ICMS, um voltado para a indústria e outro para o comércio, sem maiores detalhamentos. Inclusive, a metodologia de apuração dos valores não foi informada e nas LDOs de 2015 e 2016 a renúncia de receita não foi estimada para os dois exercícios seguintes. Quanto às medidas de compensação, nas três leis foram indicadas as mesmas medidas, quais sejam: expansão na base econômica (crescimento do PIB), modernização da administração fazendária e controle nas operações interestaduais.

As seguintes recomendações foram emitidas nos Pareceres Prévios de 2015 a 2017:

**2015**

28. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita;

**2016**

5. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita.

47. À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao elaborar o Orçamento Geral do Estado, atente para as exigências dispostas no art. 165, § 6º, da CF/88; no art. 5º, § 1º, da LRF; e no art. 2º, §§1º, I e III e 2º, I da Lei nº 4.320/64, de modo a garantir transparência e acesso à informação íntegra e autêntica sobre as atividades do governo e sobre a utilização dos recursos públicos.

**2017**

3. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita.

4. Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º.

9. À Secretaria de Planejamento e Gestão, que adote o nível de detalhamento, ou superior, das medidas de compensação de renúncia de receita conforme a LDO 2018.

47. Quando da edição de qualquer medida que implique renúncia fiscal, comprovem o efetivo cumprimento das exigências do art. 14 da LRF, inclusive com a demonstração de que o montante que se espera arrecadar com eventuais medidas de compensação equivale à estimativa de renúncia de receita;

48. Promovam avaliações periódicas que verifiquem:

i) o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais;

ii) a efetiva concretização dos objetivos almejados pelos programas de incentivo fiscal (geração de empregos, aumento das exportações, fomento a determinada atividade), de modo a avaliar se o custo fiscal do incentivo está trazendo retorno para a sociedade;

Diante do exposto, observa-se que o TCE/CE tem atuado no controle da renúncia, tendo o tema sido alvo de mais recomendações ao longo do período, indicando a preocupação crescente com as renúncias. No entanto, não foram identificadas informações acerca dos valores efetivos das renúncias de receita e o Estado não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a previsão do art. 165 § 6º da Constituição Federal.

#### **4.4 Distrito Federal**

Em análise aos relatórios técnicos de contas de governo do TCDF, nos três anos analisados, houve um tópico específico para tratar sobre a renúncia de receita, sendo, inclusive, abordados, separadamente, os benefícios tributários, creditícios e financeiros.

O relatório destaca a previsão disposta na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, em seu art. 80, quanto à função do Sistema de Controle Interno de “avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros”. Nesse sentido, a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF elabora relatório sobre a avaliação da relação custo/benefício das renúncias de receitas, em conformidade também ao que é previsto no art. 138, inciso XIII do Regimento Interno do TCDF, que prevê elementos que devem conter nas contas a serem apresentadas pelo Governador.

Adicionalmente, a avaliação do custo/benefício da renúncia de receita é prevista no Decreto nº 32.598/2010, que possui um capítulo exclusivo para tratar sobre o tema. Nesse, há o detalhamento de informações que devem ser prestadas quando da concessão ou ampliação

de benefícios que incorram em renúncia de receita. Entretanto tal avaliação não tem sido realizada em virtude da ausência de metodologia padronizada para avaliação da relação custo/benefício da renúncia de receita tributária. Assim, foi instituído um Grupo de Trabalho – GT para tal, que embora tenha finalizado os trabalhos em agosto de 2015, obteve aprovação parcial de seu relatório final, apenas em outubro de 2017. Dessa forma, o Decreto de regulamentação ainda resta pendente de publicação.

Ademais, foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, que estabeleceu os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal devem adotar e observar os conceitos estabelecidos por este Decreto quando da proposição, concessão e acompanhamento de benefícios financeiros, creditícios e sociais, com vistas à avaliação da renúncia de receita não tributária prevista no art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se:

I - **benefícios financeiros**: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;

II - **benefícios creditícios**: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e

III - **benefícios sociais**: são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se de caráter não geral os benefícios direcionados a determinado segmento econômico, grupo de beneficiários ou localidade, e não a todos de forma indiscriminada.

§ 2º Os benefícios decorrentes de legislação federal são considerados de caráter geral, não acarretando renúncia de receita.

§ 3º Os **benefícios sociais não acarretam renúncia de receita**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifou-se)

No relatório do TCDF, o relatório encaminhado pela CGDF é citado várias vezes, indicando que o controle interno tem sido atuante na fiscalização das renúncias de receita. Quanto às renúncias creditícias, a Corte de Contas apresenta análise do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe realizada pelo controle interno:

(...) atual modelo de incentivos do FUNDEFE propicia às empresas aptas a participarem dos leilões deságios de aproximadamente 80% das liberações para quitação da dívida. Adicionalmente, não se observa cumprimento por parte das empresas em manter ou gerar os empregos originalmente esperados, por ocasião da concessão do benefício. Pela análise de processos, por amostra, constata-se que não foram exigidos o cumprimento das condições estabelecidas no art. 25 da Lei nº 3.196/2003, dentre outras, para a concessão dos financiamentos.

Com base nas informações do relatório, na tabela a seguir são apresentadas as renúncias do DF, segregada pelo tipo:

Tabela 7 Renúncia de Receita do Distrito Federal – Prevista e Realizada Em R\$ 1.000

Tipo de Renúncia	Projeção da Renúncia (LDO)				Renúncia Realizada			
	2015	2016	2017	Total	2015	2016	2017	Total
Tributária	2.558.699	1.813.014	1.967.459	6.339.172	1.700.906	1.817.352	1.615.827	5.134.085
Creditícia	294.083	3.715	301.619	599.417	2.037	1.868	4.831	8.736
<b>Total</b>	<b>2.852.782</b>	<b>1.816.729</b>	<b>2.269.078</b>	<b>6.938.589</b>	<b>1.702.943</b>	<b>1.819.220</b>	<b>1.620.659</b>	<b>5.142.822</b>

Fonte: Elaboração própria, conforme Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal – 2015, 2016 e 2017.

Quanto à contabilização, em todos os anos foi informado que não constam registros contábeis relacionados às renúncias de receitas ocorridas.

Ressalta-se que ao analisar a LDO, identificou-se que é apresentado o nexo da renúncia tributária, informando a metodologia adotada e identificando as projeções por tributo e modalidade, no entanto, sem informar setores/programas/beneficiário dos benefícios. Quanto à compensação, um quadro consolidado das renúncias demonstra que as renúncias foram consideradas na estimativa de receita das leis orçamentárias relacionadas. É apresentado outro arquivo para a renúncia creditícia e financeira.

Em todos os anos o TCDF realizou mesmas ressalvas quanto à “ausência de metodologia para avaliar o custo/benefício das renúncias de receita e de outros incentivos fiscais”, com a determinação de providenciar solução para a ressalva.

Portanto, conclui-se que o TCDF tem atuado no controle da renúncia de receita e o controle interno tem realizado as devidas fiscalizações, no entanto, a avaliação do custo/benefício das renúncias ainda não tem sido realizada, descumprindo mandamento da LODF. Ressalta-se que é um dos poucos tribunais que apresentam a segregação da renúncia em tributária e creditícia.

#### 4.5 Espírito Santo

Embora os relatórios não apresentem tópico específico para tratar a renúncia de receita, o tema foi abordado nos relatórios técnicos das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo de 2015 a 2017.

O TCE/ES, nos anos de 2015 e 2016, analisou o Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V). Em 2015 o relatório

indicou a necessidade de aperfeiçoamento quanto às informações apresentadas nas justificativas do anexo, além de detalhamento das informações acerca da renúncia de receita de alguns setores específicos.

Em 2016, o relatório afirmou que o demonstrativo não cumpriu com seu objetivo principal, de transparência às renúncias, diante da: falta de identificação dos programas e beneficiários favorecidos; da impossibilidade de verificação do motivo de crescimento da renúncia, isto é, se foi em razão da manutenção dos programas de incentivos fiscais vigentes ou da concessão de novos benefícios e ampliação de incentivos já existentes; e da não identificação dos dispositivos legais de concessão das renúncias e seus prazos de vigência. Dessa forma, o relatório de Contas do Governador aduz que no Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal TC 4/2016 foram sugeridas determinações e a realização de Levantamento. No entanto, as sugestões não foram acatadas pelo Plenário (Acórdão TC 325/2017 - Plenário) com vistas a se evitar decisões conflitantes, tendo em vista que a matéria está sendo analisada em outro processo<sup>5</sup>.

Cabe acrescentar que em análise às LDOs, verificou-se que as notas técnicas junto ao demonstrativo de compensação da renúncia de receita demonstrativo apresentam a seguinte informação: “A Secretaria de Estado da Fazenda estuda a implantação de um sistema especialmente desenvolvido para quantificar com precisão os gastos tributários”, indicando que há reconhecimento por parte do estado quanto à necessidade de aperfeiçoamento de tal quantificação. No entanto, frisa-se que o comentário é recorrente nas leis dos três períodos analisados.

Em 2015, o TCE/ES identificou que os seguintes procedimentos, relacionados à renúncia, não foram objeto de análise pelo Controle Interno do Governo do Estado:

Quadro 3 Procedimentos de Controle Não Adotados

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimento
1	Renúncia de receitas - estimativa de impacto orçamentário-financeiro	LC 101/2000, art. 14	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do art. 14, da LRF.
2	Renúncia de receitas - eficácia da concessão ou ampliação do incentivo	LC 101/2000, art. 14, §2º	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do art. 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que

<sup>5</sup> TC 2734/2016 (principal), composto por outros processos apensados: TC 4055/2013; TC 4149/2013; TC 4054/2013; TC 4305/2013; TC 4217/2013; TC 2626/2013; 3961/2013 e TC 8332/2016, conforme Relatório Técnico das Contas do Governador de 2016 (Processo TC 3139 /2017).

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimento
			trata o caput do art. 14 só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.
3	Renúncia de receitas - legislação específica	CRFB/88, art. 150, §6.º	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições foram concedidos mediante lei específica estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
4	Renúncia de receitas - resultado	CRF/88, art. 37 – Legislação específica	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob o aspecto sócio-econômico, atenderam às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizam os incentivos, bem como se atenderam os princípios aplicáveis à administração pública consignados no art. 37 da CRF/88.

Fonte: Relatório Técnico das Contas do Governador – Exercício de 2015 (Processo 3532 /2016), adaptado.

Destaca-se que os itens 1 e 2 também não foram avaliados em 2016 e não há menção desses itens no relatório de 2017.

Em 2017, é informado que, embora tenha sido planejada a realização de fiscalização específica visando conhecer a realidade da estrutura de governança da receita (renúncia e incentivo fiscal), os trabalhos do levantamento realizado foram adiados e não compuseram a análise das contas de governo:

Conforme Manifestação Técnica 318/2018, constante no protocolo TC 5414/2018, juntado aos autos do Processo TC 8266/2017, acatada pelo Relator (Decisão em Protocolo 159/2018, publicada no DOETCEES de 9/05/2018), os trabalhos do levantamento da governança da renúncia de receita e incentivo fiscal foram adiados e não compuseram o presente relatório, em vista do governo do Estado estar envolvido com prazos peremptórios para o cumprimento do Convênio Confaz ICMS 190/2017 (Ratificação Nacional no DOU em 26/12/2017 e Retificado no DOU em 13/03/2018), decorrente da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017.

Quanto à conformidade da LDO e da LOA, o relatório destaca que o demonstrativo regionalizado, previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, foi objeto de determinação no TC 5948/2016 (Acórdão TC 325/2016 – Plenário) e será monitorado na LOA/2018.

Dessa forma, no parecer prévio de 2015 o apontamento relacionado à renúncia foi de forma indireta, recomendando aos responsáveis pela elaboração do relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno a avaliação de todos os procedimentos de controle adotados pelo Governo do Estado, conforme Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013. Em 2016, no relatório de voto do conselheiro, a renúncia de receita é citada:

No tocante ao assunto renúncia de receitas, que teve apontamento do próprio Controle Interno do Estado, isto está sendo objeto de análise dessa Corte em outro processo que tem como principal o TC-2734/2016, e que o Plenário decidiu

sobrestar os feitos até a decisão de mérito na ADI 4935, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não se identificou no parecer prévio de 2016, nem de 2017, recomendações ou determinações voltadas para a renúncia de receita.

Portanto, conclui-se que o TCE/ES não abordou nas contas do governador aspectos relevantes sobre a renúncia de receita, restringindo-se a delinear aspectos relacionados ao cumprimento de informações qualitativas do anexo da LDO. Frisa-se que não se apresentou valores (estimados nem efetivos), nem informações acerca da contabilização da renúncia de receita, indicando um controle incipiente acerca da matéria. Quanto aos pontos de controle, relacionados à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, eficácia da concessão ou ampliação do incentivo, avaliação da concessão mediante legislação específica e resultados, esses não foram detalhados no relatório.

#### **4.6 Goiás**

Em análise ao relatório técnico do TCE-GO referente às contas do exercício de 2015, verificou-se que não houve um tópico específico para tratar sobre a renúncia de receita. Ao abordar a recuperação de créditos, em subtópico da dívida ativa, destacou-se que foi sancionada a Lei nº 19.089/2015, que “institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos durante a Semana de Negociação Fiscal da SEFAZ-GO (...)”, e apesar da eficácia da medida quanto ao recebimento dos créditos, tal mecanismo caracteriza perdão de dívida e, por conseguinte, forma de renúncia de receita. Nesse sentido, o relatório frisou a necessidade de evidenciar o impacto dos benefícios fiscais concedidos e as ações para compensação de tais renúncias.

Em 2016, em gestão fiscal, foi incluído tópico específico para o tema, que passou a ser tratado com maior profundidade, em virtude, especialmente, de Levantamento realizado no exercício (processo nº 201600047001813), que teve seus resultados apresentados no relatório técnico de contas de governo. O relatório destaca que os Programas Fomentar e Produzir não foram considerados como renúncia de receita na LDO. Nesse sentido, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1471/2016 (Processo nº 201000047003496), a realização de auditoria com objetivo de analisar se, em virtude da operacionalização disposta em lei, há ocorrência ou não de renúncia de receita para os referidos programas. No relatório

de contas referente ao exercício de 2017 são apresentadas decisões recentes<sup>6</sup> do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de conferir ao Produzir e Fomentar o caráter renúncia fiscal, bem como as falhas e vulnerabilidades identificadas nos programas nas diversas fiscalizações realizadas, conforme segue:

(...) descumprimento dos critérios legais estabelecidos para a formalização de renúncia de receita, tais como concessão de descontos sobre o saldo devedor do financiamento, caracterizando renúncia fiscal sem a devida medida de compensação estabelecida nos artigos 4º, § 2, inciso V e 14 da LRF; inconsistência no planejamento, monitoramento e avaliação de resultados; deficiência na integração dos setores que atuam no programa; fruição de benefícios em desacordo com a legislação correspondente; falta de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em relação aos programas de benefícios fiscais, dentre outros.

Ainda nas contas do governador referente ao exercício de 2016, foi constatada a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, infringindo disposição constitucional. Ademais, diante da ausência de medidas de compensação na LDO/2016 o TCE/GO afirmou não ser possível afirmar que os efeitos da renúncia foram considerados na formação da estimativa da receita. Quanto à transparência, é apontado que a renúncia de receita efetivamente realizada é superior ao montante divulgado no Portal de Transparência do Estado de Goiás, tendo em vista que não são apuradas as renúncias efetivas decorrentes de isenções, que representam o valor mais expressivo da previsão (R\$ 5.138.812.344) e de redução de base de cálculo.

Em 2017, o relatório técnico apontou novamente a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito da renúncia de receita e da indicação das medidas de compensação no demonstrativo da LDO. Além disso, foi instaurado pelo TCE-GO processo de acompanhamento-avaliação (processo nº 201700047002218) com vistas à verificação de aspectos relacionados às renúncias fiscais.

Além disso, o Estado de Goiás não realizou qualquer contabilização da renúncia de receita até o exercício de 2016. Em 2017, o relatório apontou que houve contabilização da renúncia ocorrida no âmbito do Crédito Outorgado e dos programas Fomentar e Produzir, no entanto, a contabilização foi feita de forma intempestiva.

---

<sup>6</sup> Processo nº 201100047003753 (resultante no Acórdão nº 5801/2017, de 06 de dezembro de 2017): reconhecimento de que os leilões ocorridos no âmbito do Fomentar importaram em efetiva renúncia de receita. Processo nº 201300047004318 (resultante no Acórdão nº 109/2018, de 17 de janeiro de 2018): as operações realizadas no âmbito do Programa Produzir devem se sujeitar aos ditames da Legislação sobre concessão de benefícios fiscais (Leis Complementares nº 24/75 e 160/2017).



Dessa forma, constata-se que nos três anos a renúncia de receita foi apontada nos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE/GO, sendo que em 2017 houve um aumento da ênfase no tema, que passou também a ser objeto de determinações, conforme detalhado a seguir:

#### **2015**

##### **RECOMENDAÇÃO**

21) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso 11, do art. 50, e o artigo 14, da LRF;

#### **2016**

##### **RECOMENDAÇÕES**

15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual;

16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;

#### **2017**

##### **DETERMINAÇÕES**

7. Análise da renúncia fiscal no âmbito dos programas Fomentar e Produzir:

7.1. Elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17.

8. Controle do Tribunal de Contas sobre aspectos fiscais das renúncias de receita:

8.1. Incluir os valores renunciados relativos ao Fomentar e Produzir quando da elaboração da estimativa e compensação da renúncia de receita para a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

8.2. Elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em atendimento ao estabelecido no art. 110, parágrafo 6º da Constituição Estadual, devendo o mesmo acompanhar o projeto de lei orçamentária, contendo indicativos sobre as medidas de compensação das renúncias de receitas ou estudos e dados que suficientemente corroborem a dispensa desta informação.

9. Processo de Fiscalização - Acompanhamento sobre as Renúncias de Receita no âmbito estadual:

9.1. Realizar estudos para avaliar a correção da metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, utilizando-se das melhores técnicas aplicáveis, e caso se confirme o valor, pondere acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação.

Portanto, verifica-se que TCE/GO tem efetuado controle acerca da renúncia de receita no período analisado. No entanto, o tema passou a ser enfatizado pelo TCE/GO nas contas de 2016, com um aprofundamento da abordagem, em decorrência da realização de fiscalização.

Acrescenta-se que Araújo (2016) avalia os programas de incentivos fiscais implementados em Goiás e identifica que “a taxa média anual de crescimento da quantidade

de ICMS renunciada foi de 12,6%, taxa superior ao do crescimento do PIB que no período 2002-2012 foi de 4,9% ao ano”. O autor, considerando o potencial agropecuário do estado e que grande parte dos beneficiários dos programas de incentivo é ligada a tal setor, afirma que há certo grau de redundância na concessão de tais benefícios. Isto é, são oferecidos benefícios a empresas que naturalmente já se instalariam no local.

#### **4.7 Mato Grosso**

A renúncia de receita foi tratada em tópico específico nos três relatórios de contas de governo. O relatório diferencia a renúncia decorrente de programas fiscais da não decorrente de programas. Enquanto na primeira há “uma contraprestação formal dos beneficiários, ficando a fruição desse benefício sujeito a enquadramento pelas regras predefinidas nos diversos programas fiscais ofertados pelo Estado”, a segunda é decorrente de incentivos de “caráter geral, ou seja, em que o usufruto do benefício é aberto aos contribuintes pertencentes ao segmento beneficiado, não estando vinculado a nenhuma contraprestação condicional” sob o ponto de vista de fruição, mas essa última modalidade também é condicionada ao desenvolvimento do Estado. Destaca-se que, embora tal diferenciação de renúncia seja feita nas contas de 2015, os conceitos dados acima são os descritos nas contas de 2017, que diferem dos adotados anteriormente.

O TCE/MT demonstrou que o crescimento da renúncia no estado de Mato Grosso foi contínuo de 2011 a 2015, apresentado em 2015 um crescimento inferior ao ano anterior, possivelmente em virtude da suspensão do recebimento, processamento, avaliação e concessão de novos pedidos de benefícios fiscais ou outras pretensões que acarretem renúncia de receita pelo Estado pelo prazo de 90 dias, conforme disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 04/2015. Acrescenta-se que no §1º do dispositivo citado, é previsto a realização de auditoria, pela Controladoria-Geral do Estado, nos benefícios fiscais já concedidos sob qualquer título ou natureza, no entanto, no relatório técnico não são apresentadas informações acerca da realização ou não dessas ações.

Nas contas referentes a 2015, o relatório destaca que, apesar da relevância do tema, não há informações detalhadas acerca das renúncias realizadas nos Relatórios Circunstanciados sobre as Contas e do Contador, bem como no Parecer do Controle Interno.

Em 2016, o TCE/MT verificou que no exercício o Poder Executivo reestimou, para mais, os valores previstos na LOA e na LDO. Na primeira, o valor passou de R\$ 1.430.256.556,98 para 1.715.478.650,44, com a Lei estadual nº 10.354, de 30/12/2015, enquanto na segunda o valor foi de R\$ 1.060.663.897,84 para R\$ 1.715.478.650,44, conforme Lei Estadual nº 10.466 aprovada em 2/12/2016.

Considerando a renúncia efetivamente realizada, reconhecida na rubrica 7.9.5.3.0.00.00.00 - Incentivos Fiscais Realizados, verificou-se que o excedente de R\$ 427.917.625,91, em relação ao estimado na LOA 2016, não foi considerado na estimativa da receita, portanto, infringindo os arts. 1º, § 1º e 14 da LRF.

Nesse sentido, cabe acrescentar que o então Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso realizou consulta (Processo 24.004-4/2015) no TCE/MT e um dos pontos questionados foi a possibilidade de modificação dos tetos originalmente previstos na LOA e na LDO. Diante do questionamento, por meio da Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015, firmou-se o seguinte entendimento:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.148/2015 do Ministério Público de Contas**, responder ao consulente que: 1) a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF); **2) atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício**, tendo em vista que **não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária** consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88; e, 3) havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes

poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Em 2017, as renúncias também ultrapassaram o valor previsto na LOA e LDO, afrontando o referido entendimento e recomendação do Parecer Prévio referente às contas do exercício anterior. No mesmo ano, foi instaurada auditoria para análise dos incentivos fiscais concedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, e foi instituída Comissão Técnica para inventariar as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativo ao ICMS.

A comparação entre os valores previstos e os realizados no período pode ser observada na tabela a seguir:

Tabela 8 Renúncia de Receita do Estado do Mato Grosso – Prevista e Realizada Em R\$ 1.000

Prevista				Executada			
2015	2016	2017	Total	2015	2016	2017	Total
932.136	1.715.479	2.449.125	5.096.740	1.623.857	1.858.174	1.797.806	5.279.837

Fonte: Elaboração própria, conforme Relatório sobre as Contas de Governo do Estado do Mato Grosso – 2015 2016 e 2017.

Diante dos apontamentos realizados no relatório técnico, foram feitas as seguintes recomendações nos Pareceres Prévios de 2016 e 2017:

#### 2016

##### RECOMENDAÇÃO

9) abstenha-se de conceder ou aumentar benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na LDO (art. 1º, § 1º, da LRF) – subitens 20.5.2 e 20.5.3;

#### 2017

##### RECOMENDAÇÕES

5) estabeleça junto à Sefaz, à Seplan e à SEDEC, com o acompanhamento da CGE, mecanismos que permitam avaliar, no momento do deferimento/renovação de renúncias de receitas, o impacto disso decorrente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no AMF da LDO, materializando, assim, o comando contido no art. 1º, § 1º, da LRF;

12) abstenha-se de conceder ou aumentar benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na LDO (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial os relacionados ao Prodeic;

13) ainda para 2018, faça enviar a este Tribunal os trabalhos concluídos pela comissão técnica constituída para inventariar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, com a identificação e a quantificação de valores, bem como contemplando a avaliação gerencial (custo/benefício) de sua pertinência, sejam eles derivados de qualquer espécie, realizando-se a devida contabilização das renúncias, conforme o vigente Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

14) faça demonstrar, junto à Sedec, com o acompanhamento da CGE, a criação de mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, com a representação das contrapartidas devidas pelos beneficiários, tais como:

- a) implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão de obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias;
- b) implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços;
- c) contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do Índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso;

- d) comprovação da geração de novos postos de trabalho; e,
- e) implantação de programas de participação nos lucros ou resultados;

Além disso, destacam-se notícias acerca de CPIs relacionadas à renúncia de receita. Em 2019 foi instaurada a CPI da Renúncia e Sonegação Fiscal, que em sua primeira etapa realizará uma análise às duas CPIs já realizadas que trataram do mesmo assunto e o encaminhamento<sup>7</sup>.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o TCE-MT tem atuado no controle das renúncias de receita, abordando o tema não só sob aspectos de regularidade, mas também operacionais, apontando a necessidade de mais informações nos relatórios encaminhados à Corte de Contas, indicando uma atuação incipiente do controle interno. Ressalta-se que o estado de Mato Grosso tem efetuado a contabilização das renúncias de receita.

#### **4.8 Mato Grosso do Sul**

As LDOs de 2015 a 2017 informam que não há renúncias de receita, no entanto, são realizadas ressalvas quanto à desconsideração de renúncia anteriores a promulgação da LRF, de incentivos fiscais compensados em períodos anteriores ao de referência da respectiva LDO e provenientes de legislação de âmbito nacional.

Em análise aos relatórios técnicos de contas anuais de 2015, 2016 e 2017, verificou-se que o tema não foi abordado. Em 2015, apenas houve a menção que a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa “representa a efetivação do seu direito de exigir seu crédito em face dos devedores, sob pena de caracterizar conduta reprovável representada pela renúncia de receita.”. Nos demais, apenas encontra-se o termo quando se citam dispositivos da LRF. De forma similar, nos pareceres prévios não há qualquer menção expressa acerca da renúncia de receita.

Dessa forma, conclui-se, com base nas contas anuais do governador, instrumento que sumariza as atividades e resultados do governo no exercício financeiro, que a renúncia de receita não tem sido alvo de ênfase do controle exercido pelo TCE/MS.

---

<sup>7</sup> <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/32/deputado/a-cpi-da-renuncia-e-sonegacao-fiscal-e-instalada/visualizar>

## 4.9 Pará

Os relatórios técnicos do TCE/PA, referente a 2015 e 2016, analisaram a conformidade do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em relação ao MDF e a observância do art. 14 da LRF. Quanto à LDO para o exercício de 2015, concluiu não haver observância devido a não evidenciação das medidas de compensação de renúncia, a apresentação de colunas a mais, referentes aos anos anteriores (2013 e 2014) e a consideração de renúncias de caráter geral. Por outro lado, a LOA de 2015 foi considerada compatível com o disposto no art. 5º da LRF. Na LDO para o exercício de 2016 as mesmas falhas foram observadas, no entanto, o tema não foi objeto de recomendações, pois foi demonstrado o seu atendimento na LDO de 2017.

Apenas no relatório de 2017 o montante de renúncia de receita é abordado. É informado que a previsão de renúncia para o exercício, conforme LDO, foi de R\$ 316,2 milhões e, embora o demonstrativo informe que não houve comprometimento das metas fiscais do estado em razão da exclusão das renúncias na estimativa das receitas orçamentárias, devido a falta de memória de cálculo, tal efeito não pode ser confirmado pelo TCE/PA. De forma similar, o demonstrativo regionalizado da LOA e o quadro da Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro da Renúncia de Receita não detalharam a memória de cálculo.

O TCE/PA classifica as recomendações em reiteradas (já foram formuladas em exercício anterior à prestação de contas, mas não foram atendidas ou foram parcialmente atendidas) e novas. As recomendações de 2015 se enquadram no primeiro tipo.

### **2015**

#### **RECOMENDAÇÕES**

13. Que o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO apresente as medidas de compensação de renúncia de receita a serem tomadas, conforme modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

14. Que, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, não sejam incluídas modalidades de concessão de renúncia de receita de caráter geral, conforme o disposto na LRF, art. 14;

### **2017**

#### **RECOMENDAÇÕES**

2.13. Que conste na LOA memória de cálculo da receita para o ano de referência e para os dois seguintes, contendo os valores das renúncia de receita que forem excluídas do cálculo das estimativas das receitas orçamentárias do Estado, conforme determina a LRF, art.14, I;

2.16. Que, na LOA, o Quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro da Renúncia de Receita, proveniente de benefícios fiscais, seja acompanhado da memória de cálculo para verificação da origem do superávit financeiro do ano anterior;

Embora o controle do estado nos dois primeiros anos analisados tenha sido mais relacionado a aspectos de conformidade dos demonstrativos, verificou-se uma reposta do Estado quanto as recomendações realizadas pela Corte de Contas. Em 2017, o tema foi tratado de maneira mais profunda, de forma a questionar metodologias e comprovações acerca dos cumprimentos declarados nas leis orçamentárias.

#### **4.10 Paraná**

Verificou-se que o relatório técnico do TCE/PR abordou o tema de renúncia de receita nos três anos analisados, em tópico específico.

Conforme se observa na Tabela 2, o estado do Paraná passou a incluir o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2017. A ausência desse demonstrativo foi retratada nas Contas de Governo de 2015 e 2016, que frisaram a falta de transparência do Estado do Paraná ao não demonstrar a adequação de sua política de renúncia fiscal.

No relatório técnico de 2017, embora se tenha acrescentado o demonstrativo na LDO de 2017, foi apontado que não foi incluído o Demonstrativo da Não Impactação das renúncias de receitas sobre as metas de resultados fiscais e que a maioria das ações apontadas como compensatórias, não se coaduna com o exigido pelo inciso II, do art. 14, da LRF. Além disso, foi apontada a necessidade de atuação da Controladoria Geral do Estado no que tange ao controle sobre as políticas fiscais de renúncia de receita.

O TCE/PR destaca que, na proposta da LDO de 2019, houve um avanço na metodologia de cálculo, tendo em vista que os reflexos decorrentes das renúncias passaram a ser apresentados. Quanto aos valores decorrentes da renúncia prevista para 2017, o percentual de participação no total da receita estimada era de 0,27% e passaram a indicar 17,16% em 2019, conforme descrito no relatório. Tal mudança indica que as renúncias no exercício de 2017 foram subdimensionadas, possivelmente em razão de ser a primeira projeção realizada.

O relatório técnico frisa a importância de que a concessão da renúncia de tributo seja clara e acessível ao cidadão, para que ele possa questionar a validade e efetividade da diminuição da carga tributária. Ao mesmo tempo, reconhece a complexidade de se verificar a

efetividade da política fiscal, que exige acompanhamento constante do impacto da renúncia sobre a economia local.

Conforme se pode observar a seguir, a renúncia de receita foi objeto de ressalva e determinação nos Pareceres Prévios de 2015 a 2017:

**2015**

**RESSALVA**

6. Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**DETERMINAÇÃO**

8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;

**2016**

**RESSALVA**

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

**DETERMINAÇÃO**

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

**2017**

**6.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES**

1. Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];

Destaca-se que um dos encaminhamentos do Parecer Prévio de 2017, foi para Coordenadoria Geral de Fiscalização do TCE/PR com a finalidade de incluir nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 auditoria sobre o tema “Renúncia de Receitas”, para aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17.

Dessa maneira, pode-se concluir que no período analisado houve uma atuação da Corte de Contas quanto ao tema, que tem possibilitado melhorias quanto à transparência e aperfeiçoamento da estimativa das renúncias. No entanto, a contabilização e dados acerca da renúncia efetiva ainda não tem sido abordados.



#### 4.11 Rio de Janeiro

Em todos os anos analisados a renúncia foi abordada, no capítulo de benefícios fiscais. No entanto, a literatura aponta que a atuação do TCE/RJ tem enfatizado a fiscalização dos benefícios fiscais há mais tempo, tendo sido instituída, em 2003, a Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita (SSR) para fins de atendimento de recomendações Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro afim de apurar denúncias de corrupção na Secretaria Estadual de Fazenda (NAZARETH, 2005; PINHO; SANTOS; MADUREIRA, 2007).

Nazareth (2005) afirma que em 2004, primeiro ano de atividades de controle da receita, houve resistência do Governo no fornecimento de informações ao Tribunal de Contas, sob a alegação de sigilo fiscal dos contribuintes. Assim, foi impetrado mandado de segurança (TJ/RJ Processo nº 0061060-13.2016.8.19.0000), e por unanimidade, confirmou-se a liminar e concedeu-se a segurança, no sentido de que fossem prestadas as informações acerca da relação das pessoas jurídicas que obtiveram benefícios fiscais nos últimos dez anos, bem como das informações referentes às isenções.

Segundo Pinho, Santos e Madureira (2007), em 2005 e 2006 foram realizadas quatro auditorias pela SSR com o objetivo de “conhecer e avaliar as rotinas, estruturas e controles inerentes ao processo de concessão de benefícios fiscais no âmbito do ERJ”.

Conforme descrito nos relatórios de contas de governo de 2015 a 2017, a partir das fragilidades apontadas em relatório de auditoria (processo TCE-RJ 113.936-1/06), a Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz promoveu modificações no controle dos benefícios, criando o Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS), de forma que os benefícios fiscais fruídos passaram a ser informados semestralmente pelos contribuintes do imposto.

No relatório técnico de 2015, é informado que a Sefaz realizou levantamento da legislação de benefícios fiscais, examinando aqueles que de fato caracterizam renúncia de receita. Embora tenha ocasionado um aprimoramento no cálculo da renúncia, de forma geral “a evolução nos mecanismos de controle da Secretaria, referentes aos benefícios fiscais, tem ocorrido de maneira insatisfatória”, considerando que as primeiras determinações realizadas pela Corte de Contas ocorreram a cerca de uma década.

Os relatórios trazem as principais fragilidades identificadas em auditoria realizada em 2011 para verificar as informações encaminhadas pela Sefaz relacionadas aos benefícios concedidos. Em acompanhamento realizado (processo TCE-RJ 113.423-3/14), verificou-se que algumas dessas fragilidades ainda estão presentes, sendo uma das possíveis razões o “ambiente de incerteza gerado com a implantação da escrituração fiscal digital em âmbito nacional, pois, ante essa perspectiva, o DUB-ICMS passou a ser encarado como solução provisória.”.

Ainda, são apresentados os benefícios fiscais fruídos no exercício de 2015 e renúncia efetiva, realizando uma análise da evolução anual da renúncia efetiva e razões para os aumentos observados; o total de renúncia efetiva é demonstrado por espécie normativa, por período de concessão e por setor. Nesse sentido, cabe destacar a seguinte informação trazida no relatório: “os benefícios fiscais em vigor no ERJ tendem a ser por prazo indeterminado, como aponta o fato de ter havido renúncia equivalente a quase R\$ 6 bilhões decorrente de atos anteriores a 1990 no período.”.

Já no relatório técnico de 2016, é apresentada uma síntese das questões tratadas nas duas auditorias realizadas no exercício relaciona-se ao controle dos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro. A primeira auditoria (Processo TCE-RJ nº 106.302-6/16) visou “verificar se as exclusões utilizadas para o cálculo da renúncia efetiva informada pela SEFAZ guardam consonância com o entendimento da Secretaria da Receita Federal e da LRF” e obteve os seguintes achados:

Achado 1 – não inclusão de todos os atos normativos que concedem benefícios fiscais na metodologia elaborada pela SEFAZ, gerando a subavaliação da renúncia fiscal efetiva estadual;

Achado 2 – impropriedade da metodologia que estabelece as premissas de cálculo da renúncia efetiva a ser considerada nas estimativas que devem constar das peças orçamentárias;

Achado 3 – ausência de validação das informações prestadas pelos contribuintes para o cálculo da renúncia efetiva de receita a ser considerada nas estimativas que devem constar das peças orçamentárias.

A segunda auditoria (Processo TCE-RJ 108.773-3/16) foi realizada na SEFAZ, na Secretaria de Estado da Casa Civil e na Companhia de Desenvolvimento Industrial do ERJ – CODIN, tendo como objetivo verificar se as concessões são procedidas de estudo de impacto financeiro; se existem procedimentos parametrizados e periódicos de verificação do atendimento dos requisitos e das contrapartidas pela beneficiária; se os benefícios fiscais são concedidos de acordo com a lei e com os motivos que justificam o tratamento diferenciado e se o processo decisório de concessão desses benefícios é transparente. Os achados a seguir foram descritos no relatório de contas de governo de 2016 e 2017:

Achado 1 – ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro previamente à concessão de benefícios tributários;  
 Achado 2 – fruição irregular de benefícios fiscais;  
 Achado 3 – inexistência de acompanhamento estruturado e sistemático dos requisitos e contrapartidas das empresas beneficiárias de incentivos fiscais;  
 Achado 4 – ilegalidade no ato de concessão de benefícios fiscais;  
 Achado 5 – ausência de transparência do processo decisório de concessão de benefícios fiscais.

No relatório técnico de 2017, foi informada a realização, no exercício, de uma auditoria extraordinária (Processo TCE-RJ 106.494-8/09) com objetivo de verificar contratos de benefícios fiscais no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (Fundes). O relatório não foi apreciado pelo plenário, porém o corpo instrutivo constata que:

(...) benefícios fiscais classificados pelo ERJ como creditícios, em verdade, possuem natureza de benefício fiscal tributário. Isto porque, na medida em que o ERJ não possui recursos para efetivar aportes financeiros nas empresas beneficiárias, permite que os contribuintes deduzam as quantias pactuadas na apuração do ICMS.

Saliente-se, por oportuno, que esta alternativa – não realizar aportes financeiros e, em seu lugar, permitir abatimentos na apuração do ICMS -, tornou-se regra, em virtude da recorrente indisponibilidade financeira do estado.

[...]

Outro aspecto a ser destacado, diz respeito ao saldo do imposto creditado pelas empresas que se submete a regras extremamente desvantajosas ao fisco, dado que os contratos firmados estabelecem taxas de juros subsidiadas e a possibilidade de descontos por antecipação das obrigações em montante desproporcional, corroendo substancialmente o montante principal do tributo que deveria ser recolhido em favor do ente.

Este achado de auditoria leva à constatação de que a renúncia fiscal efetivamente suportada pelos cofres estaduais é superior àquela declarada com base nas informações do DUB-ICMS – apontadas no tópico 12.6 –, na medida em que tais **demonstrativos não consideram os benefícios fiscais ditos creditícios, fruídos no âmbito do Fundes.**

(Grifou-se)

Dessa forma, a Corte de Contas questiona, mediante os relatórios técnicos de contas de governo, a continuidade das políticas de incentivo fiscal diante da situação financeira e da falta de dados concretos quanto ao retorno obtido pelas regiões, em tese, beneficiadas.

Nos relatórios de 2016 e 2017, o déficit financeiro do Estado do Rio de Janeiro é apontado como um reflexo não só da crise econômica, mas também do descontrole das contas públicas “consubstanciada na elevação da dívida pública, na antecipação de fluxos de caixa futuros e no aumento da renúncia de receita com concessões de benefícios fiscais.”

Destaca-se que, em razão do cenário de desequilíbrio das contas públicas, o Estado do Rio de Janeiro aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Essa lei prevê, em seu art. 2º, medidas que deverão ser implementadas pelo estado, destacando-se a condição descrita a seguir:

III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo

certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal;

As renúncias de receitas efetivas demonstram crescimento no período de 2007-2017, conforme se observa na tabela a seguir:

Tabela 9 Renúncia de Receita Efetiva informada pela SEFAZ 2007-2017

<b>Anos</b>	<b>Benefícios declarados</b>	<b>Total das exclusões</b>	<b>Renúncia efetiva</b>
2007	8.538.826.648	6.158.896.693	2.379.929.955
2008	10.526.523.925	7.893.512.440	2.633.011.485
2009	15.452.297.153	12.186.051.879	3.266.245.274
2010	15.374.225.172	11.521.843.530	3.852.381.642
2011	25.108.653.098	19.200.408.216	5.908.244.882
2012	26.751.024.686	19.480.430.595	7.270.594.091
2013	30.080.996.445	21.734.138.953	8.346.857.492
2014	31.861.217.332	22.863.226.563	8.997.990.768
2015	38.907.652.162	28.950.734.386	9.956.917.776
2016	34.648.282.808	24.391.048.756	10.257.234.052
2017	34.629.344.339	24.414.567.445	10.214.776.894
<b>2007-2017</b>	<b>271.879.043.768</b>	<b>198.794.859.456</b>	<b>73.084.184.311</b>

Fonte: Relatório de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 113.304-9/18, p. 629).

No entanto, quanto às exclusões acima, houve a identificação de inconsistências (subavaliação da renúncia fiscal efetiva, metodologias inadequadas para o cálculo do montante da renúncia e a ausência de validação das informações prestadas pelos contribuintes para o cálculo da renúncia efetiva) que estão sendo objeto de questionamento no Processo TCE-RJ 106.302-6/16. Destaca-se que o DUB-ICMS foi instituído em 2008 e o número de declarações quase dobrou em 2015, portanto, o TCE/RJ indica uma possível subavaliação dos valores nos primeiros anos em virtude do baixo quantitativo de declarações.

Considerando os valores divulgados nas LDOs, nota-se que a renúncia efetiva foi superior à prevista na LDO em todos os anos, ultrapassando em R\$ 3.495.993.448 em 2015, em R\$ 3.183.870.358 em 2016 e reduzindo a diferença para R\$ 1.025.056.894 no ano de 2017. Quanto às LDOs do período analisado, o relatório aponta a não conformidade do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita com o MDF, tendo em vista que não foi demonstrada que as renúncias foram consideradas nas estimativas de receitas da LOA nem foram apresentadas medidas de compensação.

Conforme se verifica, o assunto foi objeto de determinação nos Pareceres Prévios dos três anos, quanto ao aspecto de conformidade ao MDF e à comprovação do atendimento da LRF:

**2015****DETERMINAÇÃO**

À Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: Fazer constar, no respectivo Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo dos benefícios fiscais em vigor, no exercício de referência e nos dois seguintes, por tributo, modalidade, e setor beneficiário, bem como as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita - caso não tenha sido considerada na previsão de receita -, conforme dispõe o item 02.07.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria de Tesouro Nacional, e na forma do Demonstrativo nº 7 do mencionado Manual, a seguir reproduzido, em atendimento ao disposto no artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**2016****DETERMINAÇÃO**

À Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, no respectivo Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo dos benefícios fiscais em vigor, no exercício de referência e nos dois seguintes, por tributo, modalidade, e setor beneficiário, bem como as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita - caso não tenha sido considerada na previsão de receita, conforme dispõe o item 02.07.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria de Tesouro Nacional, e na forma do Demonstrativo nº 7 do mencionado Manual, a seguir reproduzido.

**2017****DETERMINAÇÃO**

Fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, no respectivo Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo dos benefícios fiscais em vigor, no exercício de referência e nos dois seguintes, por todos os tributos, modalidade, e setor beneficiário, bem como as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita - caso não tenha sido considerada na previsão de receita, conforme dispõe o item 02.07.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria de Tesouro Nacional, e na forma do Demonstrativo nº 7 do mencionado Manual, a seguir reproduzido.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que o TCE/RJ tem atuado no controle da renúncia de receita, abordando aspectos relevantes no que tange a apuração efetiva dos valores renunciados. No entanto, conforme apontado pela própria Corte de Contas, o estado não possui mecanismos confiáveis de aferição e controle de benefícios, evidenciando que a evolução do Estado na matéria não tem sido satisfatória.

**4.12 Santa Catarina**

Verificou-se que o TCE/SC analisou a LDO e abordou a questão da contabilização das renúncias de receita, ressaltando a ausência da realização de um controle efetivo do estado sobre tais valores.

Considerando as despesas executadas em 2015, a estimativa de renúncia de receita divulgada na LDO/2015 correspondeu a 22,54% das despesas totais, sendo superior às despesas realizadas com Previdência Social (R\$ 4,94 bilhões), Educação (R\$ 3,32 bilhões) e

Saúde (R\$ 2,81 bilhões). Apesar da expressividade do montante, cerca R\$ 5,18 bilhões, cabe acrescentar que não houve uma previsão dos benefícios estimados de forma a relacionar às renúncias aos setores econômicos beneficiados. Além disso, conforme relatório técnico, apenas 6% do valor estimado de renúncia de receita é contabilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda. Em suas considerações finais, o relatório apresenta os itens considerados mais relevantes, estando o controle da renúncia de receita entre eles.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes trechos da manifestação do governador relacionados às falhas identificadas no relatório:

[...] A partir dessa noção de renúncia, conclui-se que os valores podem ser estimados a partir de uma análise comparativa entre um cenário com os benefícios fiscais e outro com a tributação integral, sendo a diferença entre ambos o montante que o Estado deixou de arrecadar, isto é, o “custo tributário” do benefício fiscal concedido.

Os estudos para uma política de reconhecimento contábil da renúncia de receita foram iniciados com a publicação da Portaria SEF no 208, de 06/10/2011, que instituiu o grupo de estudos para a contabilização da renúncia de receita. A contabilização da renúncia de receita sempre foi um desafio para os entes da Federação, primeiro pela dificuldade de mensurar, depois pela falta de normatização legal para o registro e, por fim, pela ausência de embasamento teórico para o registro.

Nem todo o valor previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é passível de registro contábil. O primeiro grande requisito para o registro é a possibilidade de mensuração confiável do valor praticado. O segundo é que a renúncia tenha impacto no patrimônio, ou seja, tenha ocorrido após o registro do crédito pelo regime de competência, ou, até mesmo, após a entrada do recurso nos cofres públicos (subsídios).

A informação do valor da renúncia é gerada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT)/SEF, que, anualmente, informa, para fins de registro contábil, aquilo que consegue mensurar de forma confiável.

Por fim, informa-se que a DCOG/SEF criou todo o arcabouço teórico para o registro da renúncia de receita como foi proposto e que os trabalhos agora devem ser no sentido de construir mecanismos de mensuração confiáveis do valor efetivamente renunciado, para fins de registro contábil ou evidenciação em notas explicativas.

No exercício de 2016 e 2017 os resultados encontrados foram similares aos de 2015, sendo a estimativa de renúncia ordem de R\$ 5,45 e R\$ 5,58 bilhões, respectivamente. O controle da renúncia de receitas constou novamente nas considerações finais dos relatórios técnicos.

Na sessão plenária destinada à apreciação das Contas de Governo do exercício de 2016, a partir de proposição do Procurador-Geral do Ministério Público junto a ao Tribunal de Contas, foi incluída como determinação a realização de auditoria, pelo TCE, para apuração da regularidade das renúncias de receitas. A auditoria foi devidamente realizada (Processo RLA 17/00478904), mas como o processo ainda estava em tramitação, sem decisão definitiva, o

conselheiro relator não o considerou para fins da emissão do parecer prévio das contas de 2017. Ressalta-se que também estava em andamento um processo de monitoramento relacionado à renúncia (PMO 16/00488266). No entanto, em razão da importância do tema, foi formulada ressalva e recomendação.

Dessa maneira, nota-se que nos três anos a renúncia de receita foi apontada pela unidade técnica como questão relevante e os pareceres acompanharam o posicionamento da unidade técnica, emitindo recomendações, determinações e ressalva, conforme segue:

## **2015**

### **2. RECOMENDAÇÕES**

#### **2.3. Controle da Renúncia Fiscal**

2.3.1. Desenvolver ferramentas de controle precisas e atualizadas sobre os mecanismos de atualização dos valores relatados no Anexo de Metas Fiscais-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, para que a Secretaria de Estado da Fazenda tenha controle absoluto sobre os valores da renúncia de receita e para que essas informações sejam transparentes à Sociedade Catarinense.

## **2016**

3. **DETERMINAÇÕES**: Determinar à Diretoria de Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Diretoria de Controle a ela vinculada que promova:

3.3. Auditoria visando apurar a regularidade das renúncias de receitas, estimadas em 2016 em R\$ 5,45 bilhões, com enfoque nos registros contábeis correspondentes e sobre os valores devidos pelos contribuintes que obtiveram benefícios fiscais, de forma a verificar o cumprimento ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2017**

### **1. RESSALVAS**:

1.1.3. Ausência de controle, avaliação e divulgação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncias, sendo extremamente preocupante que somente 5,67% de um total de R\$ 5.58 bilhões estimado como renúncia de receita, seja efetivamente controlado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

### **3. RECOMENDAÇÕES**

#### **3.2. Controle da Renúncia Fiscal**

3.2.1. Que a Diretoria de Administração Tributária da SEF desenvolva mecanismos ainda mais avançados de controle, divulgação para a sociedade e avaliação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncia.

Além dos apontamentos realizados pelo TCE/SC, ao se analisar as LDOs verificou-se que foram apresentadas três colunas: número de ordem, indicando a quantidade dos benefícios concedidos; benefício fiscal, descrevendo a modalidade do benefício e o setor/produto aplicável; e a previsão de renúncia. Foram apresentadas notas explicativas, mas somente na LDO/2017 as modalidades de benefícios passaram a ser agregadas permitindo a visualização de quanto se é concedido com cada modalidade. Mas o demonstrativo não segue em totalidade o modelo previsto no MDF, faltando a identificação dos tributos e setores beneficiados de forma global. Além disso, destaca-se que as medidas de compensação nos três anos foram as mesmas:

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.

Portanto, conclui-se que o TCE/SC tem atuado ativamente quanto ao tema, no período analisado, buscando incentivar o aprimoramento dos mecanismos de controle da renúncia de receita. No entanto, apesar de ser um dos estados que mais estima renúncia, conforme levantamento realizado, o Estado de Santa Catarina apresenta deficiências no controle, avaliação e divulgação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncias. Enquanto a LDO/2017 estimou um valor de R\$ 5,58 bilhões, o Balanço Geral do Estado (BGE) apresentou o montante de R\$ 316,34 milhões de renúncia fiscal, que corresponde ao valor passível de mensuração confiável.

#### **4.13 São Paulo**

Em 2015 não houve menção à renúncia de receitas no relatório técnico, nem no parecer prévio. No entanto, diante da materialidade do tema, a sua inclusão na análise das Contas do Governador foi proposta pelo Ministério Público de Contas, em petição (Expediente rc-404711026115). Embora não tenha possível sua inclusão nas contas de 2015, tendo em vista o período da análise das contas do exercício e as complexidades envolvidas, o conselheiro relator das contas de 2015 optou por endereçar o pleito ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2016.

Embora também não tenha constado no relatório técnico de 2016 tópico sobre o assunto, o conselheiro relator, em seu voto, destacou a necessidade da transparência das renúncias fiscais, bem como aperfeiçoamento da fiscalização realizada pelo TCE/SP no que tange a renúncia. Nesse sentido, no parecer prévio foi feita uma ressalva, destacando o art. 14 da LRF.

Em 2017 o tema da renúncia de receitas passou a constar como tópico da análise das Contas do Governador, nas páginas 153-228, dispondo sobre a fiscalização realizada e suas fases, considerações finais, achados e recomendações. Assim, analisou-se a concessão por instrumento legal pertinente (art. 150, § 6º da CF/1988), a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receitas (art. 5º da LRF), o controle e critérios de concessão (art.



14 da LRF), e a avaliação e monitoramento da política de concessão de benefícios fiscais.

Destacam-se as conclusões apontadas no relatório:

- ✓ Existência de deficiências diversas no aspecto legal e técnico da concessão ou ampliação de benefícios fiscais pelo Estado (em especial no item 2.1 do presente relatório), referente à Reserva Legal e limites temporais;
- ✓ Existência de relevantes fragilidades na estimação e no controle sobre os benefícios, tanto em fase prévia quanto posterior à fruição dos benefícios (em especial nos itens 2.2 e 2.3 do presente relatório);
- ✓ Não atendimento à ressalva apontada no julgamento das contas do exercício de 2016, na medida em que não são formalmente realizados estudos estimativos do impacto orçamentário-financeiro quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita, estudos comprovando a adequação à LDO, e demonstração de não afetação às metas fiscais ou indicação das respectivas medidas de compensação, na forma exigida pelo artigo 14 da LRF (item 2.3.1 do presente relatório).
- ✓ Insuficiência de dados estruturados que permitam uma confiável estimação da Renúncia Fiscal para fins da LDO;
- ✓ Ausência de indicação das devidas medidas de compensação à Renúncia Fiscal;
- ✓ Insuficiência de base de dados que permita mensurar o retorno percebido pelas regiões estaduais, beneficiadas com a política de benefícios fiscais, para fins de elaboração do demonstrativo regional;
- ✓ Ineficiência de controle que viabilize a mensuração da fruição, pelos beneficiários, dos benefícios fiscais concedidos;
- ✓ Ausência de instrumento de concessão do benefício fiscal que formalize as exigências e contrapartidas dos beneficiários, de forma a permitir o controle do atendimento do que fora acordado com os contribuintes beneficiados;
- ✓ Ausência de formalização da motivação suficiente para concessão de diversos benefícios fiscais;

O relatório ainda afirma que a maioria dos benefícios concedidos não possui data de vigência predeterminada, que o demonstrativo que acompanha o projeto de Lei Orçamentária (PLOA) não apresenta o efeito das renúncias, de forma regionalizada, como determinado pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal, que o Sistema de Controle Interno não realiza análises quanto à estimativa e à execução das renúncias de receitas, e que não são feitos registros contábeis quanto à renúncia de receitas

As ressalvas, determinações e recomendações realizadas no parecer prévio durante o período analisado foram as seguintes:

## **2016**

### **II. RESSALVAS**

#### **II.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS**

Na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o governo deverá atender o quanto determina o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando, sempre, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefícios fiscal iniciar sua vigência e também nos dois seguintes, conforme ali prescrito.

## **2017**

**DETERMINAR** ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda que observado o prazo de 90 (noventa) dias:

1) Apresente Plano de Ação com vistas à geração de informações verossímeis e à demonstração da efetiva amplitude da política de desonerações fiscais do Governo e seu impacto nas finanças do Estado.

2) Remeta, para acompanhamento deste Tribunal, cronograma de implantação das imprescindíveis alterações procedimentais e estruturais nos diversos setores envolvidos com a concessão dos benefícios fiscais.

RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda:

14) Comprove a este Tribunal em janeiro de 2019, que até 28/12/18 foram regularizados ou revogados os diversos benefícios fiscais irregularmente concedidos;

15) Adote providências voltadas à delimitação da vigência dos convênios atinentes à concessão de benefícios fiscais de acordo com a motivação e o interesse público envolvidos;

16) Cuide, doravante, para que o Sistema de Controle Interno do Governo promova análises voltadas à estimação e à execução das renúncia de receitas no Estado de São Paulo, notadamente quanto ao processo de contabilização e à fidedignidade dos valores de benefícios fiscais fruídos, aos impactos nas metas fiscais estabelecidas na LDO, bem assim à participação nos processos de avaliação da efetividade da política de renúncia fiscal;

17) Adote providências quanto à normatização da política de incentivos fiscais do Estado;

18) Submeta os pleitos de concessão de benefícios Fiscais ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); aprimore o estudo financeiro que somente considera o quanto que o Estado deixará. De arrecadar; preveja o impacto da renúncia de receitas nas metas fiscais; e indique as medidas de compensação a serem adotadas, bem como avalie os retornos sócio econômicos esperados;

19) Compatibilize os parcelamentos dos débitos do ICMS com as condições previstas na mencionada Lei Estadual nº 6.374/ 89, bem assim realize estudos de impacto orçamentário financeiro para cada exercício envolvido e preveja respectivas medidas de compensação para as renúncias concedidas às quais deverão ser incorporadas eventuais remissões e anistias.

Quanto ao Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, verificou-se que nos três anos analisados o anexo seguiu o mesmo padrão, não apresentando a estimativa de renúncia por modalidade, nem as medidas de compensação. O TCE/SP, em 2017, analisou detalhadamente os valores divulgados no referido anexo da LDO, examinando aspectos metodológicos da previsão da renúncia tributária e apontando suas deficiências.

Apesar de a LDO de São Paulo prever o maior montante de renúncia de receita entre os estados, não se verificava uma fiscalização por parte do TCE/SP, que passou a tratar sobre o tema nas contas de governo somente em 2017. No entanto, a partir da fiscalização realizada, a renúncia foi destacada, sendo objeto de duas determinações e seis recomendações nas contas de governo referente ao exercício.

#### **4.14 Tocantins**

O tema renúncia de receita foi abordado em todos os relatórios analisados. De acordo com o relatório técnico de 2015 “as fragilidades na gestão das renúncias de receitas e dos

demais gastos tributários restam evidenciadas desde 2010”. A primeira auditoria na receita (processo e-contas 12421/2011) já apontou uma séria de irregularidades relacionadas aos gastos tributários, que continuaram ocorrendo, destacando-se as seguintes fragilidades na gestão da renúncia de receita, conforme apontado no Relatório de Auditoria 004/2016 (processo e-contas 1615/2016):

1. Inexistência de controle dos incentivos ou renúncia de receitas fiscais concedidos e divergências de valores declarados à título de renúncia de receitas.
2. Inexistência de medidas de compensação para a concessão de renúncia de receitas de R\$ 1.041.023.534,00 (um bilhão, quarenta e um milhões, vinte e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais), descumprindo-se artigo 5º, inciso II e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Ausência de publicação dos termos de acordos de regimes especiais (TARES) que concede os incentivos fiscais, violando o artigo 40 da Lei nº 1.287/2001, assim como o artigo 37 da Constituição Federal e Princípio da Publicidade.
4. Ausência de unidade administrativa e pessoal específicos para o controle de incentivos fiscais. Em desconformidade com o artigo 14 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Inexistência de controle dos pagamentos dos Créditos Tributários (REFIS) no valor de R\$13.557.350,43 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).
6. Benefício fiscal não homologado pelo CONFAZ.

O relatório destaca a não contabilização, sistematização e publicação dos dados da receita pública e das renúncias de receita no Portal da Transparência de maneira suficiente, não permitindo a efetividade do controle. É evidenciada a não estruturação suficiente da Secretaria de Fazenda de forma a garantir a produção de dados confiáveis e auditáveis.

Em 2016, o relatório apresenta o demonstrativo de renúncia constante na LDO, concluindo que não houve a evidenciação da modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo, em consonância com o MDF, e aponta novamente a falta de contabilização e apuração dos valores efetivos renunciados pelo estado.

O TCE/TO enfatiza a impossibilidade de análise do montante efetivo do exercício em virtude da ausência de registros contábeis. Essa não contabilização é justificada pela Controladoria Geral do Estado “pela inexistência de Sistema que garanta o controle e o fornecimento das informações necessárias”.

Em 2017, o relatório aponta que a LDO não apresenta as medidas de compensação da renúncia. Tal impropriedade foi objeto de auditoria realizada pelo TCE/TO (processo 1615/2016), que foi concluída e mediante a Resolução TCE/TO nº 322/2017 “ficou evidenciada a inexistência de controle dos incentivos ou renúncia de receitas, determinando à Secretaria da Fazenda no prazo de 90 dias a implantação e manutenção de um sistema de controle dos incentivos fiscais contendo os beneficiários de forma individual”. Destaca-se, o conselheiro relator manifestou-se no sentido de que “a dificuldade de mensuração de um valor

confiável que pudesse dar sustentação às medidas de compensação não serve de pressuposto para justificar a impropriedade”.

Além disso, o relatório de contas de governo de 2017 traz os dispositivos legais que determinam que a renúncia de receita deve ser acompanhada do demonstrativo regionalizado dos seus efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Porém não informa se houve ou não a divulgação dessas informações regionalizadas.

A contabilização da renúncia de receita foi objeto de ressalva em todos os pareceres prévios analisados, conforme se observa a seguir:

## **2015**

### **RESSALVAS**

8.1.1.4. Os dados da Receita Pública e das Renúncias de Receita (e todos os demais Gastos Governamentais Indiretos) não estão sendo contabilizados nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, e tampouco, sistematizados ou publicados no Portal da Transparência de modo suficiente para permitir a efetividade do controle, seja controle interno, controle externo ou controle social, descumprindo, portanto, o art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 11,14 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 6ª Edição, e os princípios orientadores da contabilidade;

8.1.1.18. Falta de contabilização do valor referente à Renúncia de Receita, impossibilitando a análise do montante efetivo do exercício;

### **RECOMENDAÇÕES**

8.1.2.9. Ordenar os dados da receita tributária de modo acessível, claro e seguro, para que possam ser controlados, contabilizados e publicados no Portal da Transparência, a partir do momento da previsão, passando pelo lançamento (tributário), pela arrecadação de cada tributo (título a título), até chegar ao recebimento, de modo a cumprir os mandamentos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 11,14 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª Edição) e os princípios orientadores da contabilidade.

8.1.2.10. Implantar e manter um sistema de controle dos incentivos fiscais contendo os beneficiários de forma individual, em arquivo cronológico, a fim de que se possa aferir se este pode continuar a fazer jus à concessão de benefício fiscal.

8.1.2.11. Comprovar a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receitas quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais, e/ou apresentar esclarecimentos acerca da desnecessidade de ter a inclusão das medidas de compensação.

8.1.2.12. Criar uma unidade administrativa para controle dos incentivos fiscais concedidos, preferencialmente com servidor de carreira e estável, especializado em receita pública.

8.1.2.13. Implantar e manter um sistema de controle dos pagamentos de REFIS, a fim de que se possa aferir se o beneficiário vem quitando mês a mês as suas obrigações, ou se quita apenas a primeira parcela, obtém certidões, e abandona a obrigação de pagar.

8.1.2.14. Efetuar levantamento dos benefícios que não foram submetidos ao CONFAZ e estabelecer um cronograma de submissão objetivando aprovação mediante convênio, buscando convalidação dos mesmos junto ao citado conselho.

8.1.2.15. Criar canal de comunicação entre o setor tributário e a contabilidade objetivando o registro contábil no ativo, de forma tempestiva e íntegra do ICMS, IPVA, ITCMD, bem como dos créditos não tributários, de modo a não distorcer a

situação patrimonial do Estado e, por consequência, as demonstrações contábeis, permitindo, assim, realizar projeções com os créditos a receber.

8.1.2.61. Recomendar que promova a contabilização do valor referente a Renúncia de Receita em cumprimento ao §1º, do art. 14 da LRF, bem como as orientações contidas no MCASP.

## **2016**

### **RESSALVAS**

a) Não contabilização do valor referente a Renúncia de Receita nos demonstrativos contábeis, em desacordo com os princípios de contabilidade e da transparência, que está diretamente interligada com a ausência de medidas de compensação da renúncia de receita em descumprimento com o art. 14, inc. II da LRF.

### **RECOMENDAÇÕES**

g) Desenvolver por meio da área tributária mecanismo de divulgação para a sociedade dos benefícios fiscais sob forma de renúncia.

## **2017**

### **RESSALVAS**

8.1.9. Ausência de registro contábil da renúncia fiscal estimada na LDO, Lei Estadual nº 3.175/2016, contrariando o art. 85 da Lei Federal nº 4320/1964, comprometendo a transparência fiscal imposta pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

### **RECOMENDAÇÕES**

8.2.1.5. Desenvolver por meio da área tributária mecanismo de divulgação para a sociedade dos benefícios fiscais sob forma de renúncia.

Portanto, conclui-se que o TCE/TO tem atuado no controle acerca das renúncias. No entanto, considerando a recorrência das irregularidades apontadas e fragilidades identificadas, verifica-se um baixo atendimento do estado às recomendações realizadas pela Corte de Contas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que a falta de unicidade do conceito de renúncia de receita é um fator que prejudica avanços relacionados ao tema, tendo em vista que não há consenso doutrinário e órgãos/entidades tem adotados seus próprios conceitos. Tal cenário não só prejudica a efetiva comparabilidade dos valores identificados pelos estados como renúncia, como também dificulta a realização de um controle efetivo.

Em que pese à ausência de definição no ordenamento jurídico brasileiro, que impacta diretamente nos valores estimados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que consta na LDO, foi realizado um levantamento dos valores estimados das renúncias estaduais no período de 2015 a 2017. Quanto ao total estimado para o triênio, verificou-se que a renúncia dos estados de São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Amazonas e Santa Catarina corresponderam a cerca de 70% do total estimado para todos os estados no período.

Pode-se observar a tendência de crescimento da renúncia, que passou de R\$ 61,38 bilhões em 2015 para R\$ 67,1 bilhões em 2017, e que, segundo Afonso et al. (2014), era de R\$ 19,6 em 2002 e R\$ 41,6 bilhões de reais em 2012. Ressalta-se a fragilidade dos valores apresentados, tendo em vista as diferentes metodologias adotadas e as inconsistências apontadas pelos TCs quanto às informações prestadas relacionadas à renúncia de receita.

Nesse sentido, foram analisados os relatórios técnicos e pareceres dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal de 2015 a 2017 com vistas a analisar o controle realizado acerca da renúncia, tendo em vista o contexto atual de crise fiscal e a falta de estudos do tema a nível estadual. Verificou-se que a maioria dos portais dos TCs não possui um link direto para as Contas de Governo, muitas vezes é necessário realizar buscas processuais avançadas a fim de encontrá-las. Portanto, em que pese não ser objeto desta pesquisa, verificou-se que a transparência dada a um dos principais trabalhos realizados pelos TCs ainda é incipiente, não demonstrando um real fomento ao controle social. Portanto, foram analisados 14 TCs em razão tanto da não disponibilidade dos relatórios como da não conclusão de um ou mais dos processos de contas de governo.

Ao analisar o controle efetuado pelos TCs, verificou-se que, com exceção do TCE/MS, que nas LDOs de 2015 a 2017 informam que não há renúncias de receita, os demais TCs abordaram o tema. Além disso, observou-se que, de maneira geral, houve um aumento no

ênfoque às renúncias de receita, sendo identificado que na maior parte dos relatórios analisados houve aprofundamento das análises da renúncia e aumento dos apontamentos nos Pareceres Prévios. Destaca-se que, em 2016, a Atricon aprovou as Diretrizes de Controle Externo 3210/2016, a partir de identificação da necessidade de fomentar e priorizar a fiscalização da receita pública e da renúncia de receita no âmbito dos TCs, sendo possivelmente um dos motivos que explicam o aumento do ênfoco nas contas de governo referente ao exercício de 2017.

Quanto ao Parecer Prêvio, não se identificou recomendações/determinações ou ressalvas nos pareceres emitidos pelos TCE/AM e TCE/ES. Ressalta-se que o estado de Amazonas é que o mais renuncia receita em percentuais de sua receita arrecadada de ICMS e tributária, porém, o relatório de contas de governo não apresenta análises detalhadas acerca do tema, não abordando os demonstrativos da LDO e da LOA que se referem à renúncia de receita, nem apresentando informações acerca da contabilização e da realização de fiscalizações.

Apenas cinco TCs apresentaram nos relatórios técnicos os valores efetivos de renúncia de receita: TCE/AM, TCE/BA, TCDF, TCE/MT e TCE/RJ. Embora o TCE/SC aponte que cerca de 6% do valor estimado de renúncia de receita é contabilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, indicando um valor efetivo, devido ao montante ser ínfimo em relação ao estimado nas LDOs, desconsiderou-se tal apuração. Ademais, cabe destacar a contabilização da renúncia não é tratada em todos os relatórios, apenas Santa Catarina (de forma parcial), Goiás (a partir de 2017) e Mato Grosso demonstram efetuar os registros contábeis das renúncias. O TCDF, TCE/SP e TCE/TO abordam a questão da contabilização, informando que o estado não a realiza.

Também merece destaque o caso de São Paulo, que é o estado que prevê o maior montante de renúncia de receita. Apenas nas contas de governo referente ao exercício de 2017 é que a renúncia de receita passou a ser destacada no relatório. As fiscalizações realizadas apontaram uma série de fragilidades quanto à concessão e ampliação dos benefícios fiscais, a estimação, a mensuração da fruição dos benefícios concedidos, ao controle e avaliação das renúncias.

De forma geral, verificou-se que o controle tem focado na análise da adequação do Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita, da LDO, porém, nem todos abordaram a questão do demonstrativo regionalizado do efeito da renúncia, que deve

acompanhar o projeto de lei orçamentária, para fins de cumprimento ao previsto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Em análise ao demonstrativo da LDO demonstrativo (APÊNDICE B), pode-se concluir que a maioria dos estados não divulga as informações em conformidade com o previsto no MDF, prejudicando a comparabilidade das informações de renúncia prestadas entre os estados. Além disso, observou-se falta de clareza quanto aos critérios utilizados quanto ao reconhecimento de benefícios que incorrem em renúncia de receita e pouco detalhamento quanto à metodologia de apuração dos valores estimados.

Quanto às medidas de compensação (APÊNDICE A), identificou-se que grande parte dos estados informa que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12. Além de não apresentar informações adicionais na LDO quanto tal compensação, identificou-se uma dificuldade de realização de um controle efetivo quanto à devida compensação, sendo tal fragilidade apontada por alguns TCs.

Ademais, em análise ao controle realizado pelos TCs, verificou-se que há pouca menção ao controle interno no que tange às renúncias, a maioria apenas replica o art. 70 da CF. Destaca-se o controle interno do DF, que elabora e encaminha relatório específico sobre renúncia de receita ao TCDF. Embora o TCE/ES apresente diversas informações relacionadas à renúncia que devem ser encaminhadas pelo controle interno, o relatório não apresenta detalhes sobre eventual análise realizada.

Cabe, ainda, destacar a atuação do TCE/RJ e TCE/TO quanto ao controle das renúncias. O primeiro realiza fiscalizações desde 2005 e o segundo aponta as fragilidades na gestão das renúncias de receitas e dos demais gastos tributários desde 2010. Embora os TCs tenham atuado há mais tempo no tema, observou-se reincidência das desconformidades verificadas e apontadas reiteradamente pelas Cortes de Contas, indicando que mesmo com o controle, a evolução dos estados no que tange à renúncia de receita tem ocorrido de maneira lenta.

Ressalta-se, ainda, que o TCDF é um dos poucos TCs que apresentam a segregação da renúncia em tributária e creditícia. A renúncia creditícia também é mencionada no relatório do TCE/RJ. Quanto à renúncia financeira, considerando as informações apresentadas nos relatórios de contas de governo, depreende-se que não tem sido apurada pelos estados e poucos TCs fazem menção a esse tipo de renúncia.



Dessa forma, embora a maioria dos TCs analisados tenha abordado o tema, os estados parecem ainda não comprovar o cumprimento dos requisitos legais mínimos quanto às medidas de compensação e apresentação das informações das renúncias na forma prevista no MDF, indicando que mesmo após mais de 15 anos da LRF seus mandamentos não são integralmente cumpridos, no que tange a renúncia de receita, com possível impacto negativo no equilíbrio das contas públicas. A literatura apontou o baixo grau de controle e de transparência das renúncias de receita. Os resultados encontrados nesta pesquisa evidenciam que o tema passou a ser mais analisado pelos TCs, demonstrando um aumento do controle. No entanto, não foram observadas mudanças relevantes na questão da transparência.

Além disso, não foram identificados dados sobre os resultados concretos obtidos com as renúncias. O seguinte trecho do relatório técnico de Contas de Governo do TCE/RJ, referente ao exercício de 2017, destaca a necessidade de analisar os resultados obtidos mediante renúncias de receitas, tendo em vista que muitas vezes “o objetivo declarado é a atração de sociedades empresárias para atuarem em ramos específicos da economia, discurso justificável em regiões com menores vantagens comparativas, porém questionável na maioria dos casos”.

A ausência de um controle efetivo contraria os preceitos da LRF relacionados à ação planejada e transparente, capaz de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Pois ao não se analisar se, de fato, foram adotados os critérios previstos no art. 14 quanto à consideração da renúncia na estimativa de receita da LOA e não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou implementação das demais medidas de compensação, corre-se o risco de que haja um controle apenas formal e não se tenha informações quanto aos resultados das renúncias de receita, o que pode implicar em uma ineficiência na alocação dos recursos públicos.

Portanto, diante do exposto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento quanto ao controle realizado, de forma que possa ser avaliada a eficiência desses gastos realizados de forma indireta, mediante renúncia de receita, de forma a se concluir se os benefícios pretendidos estão sendo obtidos. Destaca-se que a importância de se tratar sobre os aspectos relacionados à contabilização para fins de transparência da renúncia e apuração do valor efetivo. Conforme observado, dos 14 TCs analisados, apenas cinco apuraram o valor efetivo.

Nesse sentido, sugere-se que pesquisas futuras abordem metodologias para apuração dos valores da renúncia de receita e aferição do custo e benefício das mesmas, para que seja

possível avançar nas discussões relacionadas aos resultados e eficiência das renúncias de receita.

Conforme apontado, há projetos de lei destacando a necessidade de avaliar o custo benefício, no entanto, embora sejam de suma importância, primeiramente seria interessante definir renúncia de receita e os termos relacionados, distinguindo-os, e que os entes adotassem tal conceito para fins de atendimento da LRF e da Constituição Federal. Ressalta-se que, em 2018, foi lançado edital para o estabelecimento de Subgrupo da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), com vistas a aprofundar os estudos sobre a viabilidade do estabelecimento de padronização para as três esferas de governo da Federação quanto ao controle e a evidenciação das renúncias de receitas públicas. Embora o cronograma objetive que as discussões ocorram ainda no primeiro semestre de 2019, deve ser elaborado um plano de implementação das propostas do subgrupo que, na hipótese mais otimista, começarão a ser efetivadas a partir de 2020.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto et al. A renúncia tributária do ICMS no Brasil. **Washington: BID**, 2014.

ARAÚJO, Eduardo Santos. Avaliação dos Programas de Incentivos Fiscais do Estado de Goiás entre 2000 e 2013. **Revista Economia Ensaios**, v. 30, n. 2, 2016.

AZAMBUJA, Patrícia Adriana; TEIXEIRA, Aridelmo; NOSSA, Sylvania Neris. Aprovação de contas municipais com irregularidades gravíssimas: quando a auditoria técnica não é suficiente. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 12, e149212, 29 dez. 2018.

AZEVEDO, Ricardo Rocha; CABELLO, Otávio Gomes. Controle e Transparência sobre os Gastos Tributários em Municípios Brasileiros e sua Relação com as Transferências Intergovernamentais. In: CONGRESSO USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, 18, 2018. **Anais...** São Paulo: USP, 2018. p. 01-20.

BOLZAN, Giovana; BIANCHI, Márcia. Renúncia de Receitas: Estudo dos Impactos Financeiros no Estado do Rio Grande do Sul no Período de 2003 a 2014. **Revista de Administração e Contabilidade-RAC (CNEC)**, v. 16, n. 31, 2017.

BORDIN, Luis Carlos Vitali. **ICMS: Gastos Tributários e Receita Potencial. Brasília: ESAF, 2003.** VII Prêmio do Tesouro Nacional, ESAF, Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/premio/Premio\\_TN/VIIIPremio/mh\\_pemio\\_tosi.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/premio/Premio_TN/VIIIPremio/mh_pemio_tosi.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, 1988. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar 101/2000.** Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 487/2018.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo a avaliação periódica dos impactos econômico-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=95C68E95B7BF5DE7FC1831007A95A7E1.proposicoesWebExterno1?codteor=1647393&filename=PLP+487/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=95C68E95B7BF5DE7FC1831007A95A7E1.proposicoesWebExterno1?codteor=1647393&filename=PLP+487/2018)>. Acesso em: 04 jan. 2019.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Porto Alegre: Artmed, 2007.

DOMICIANO, Jose Fernando; BUENO, Newton Paulo. A consequência dos pareceres técnicos na apreciação das contas de governo: uma análise das prestações de contas anuais dos municípios rondonienses. In: **XLII Encontro da ANPAD – EnANPAD 2018**, Curitiba/PR, 2018.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. **Revista do TCU**, n. 109, p. 61-89, 2007.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. **São Paulo**, v. 5, n. 61, p. 16-17, 2002.

GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, abr. 1995.

HENRIQUES, Elcio Fiori. O Gasto Tributário no Direito Brasileiro. **Finanças Públicas–XIV Prêmio Tesouro Nacional. Brasília: STN**, p. 5-63, 2009.

LINO, André Feliciano; AQUINO, André Carlos Busanelli de. The diversity of the Brazilian regional Audit Courts on government auditing. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 29, n. 76, p. 26-40, apr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151970772018000100026&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151970772018000100026&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 nov. 2018.

LIMA, Adilson Nunes. Renúncias fiscais da união. Estudo técnico. Consultoria legislativa. Brasília, fevereiro de 2017.

MARTINS, Marcelo Guerra. Renúncia de receita como gasto tributário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFE**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 5169, set. 2012/fev. 2013.

MENESES, Anelise Florencio; MAPURUNGA, Patrícia Vasconcelos Rocha. Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador: um Estudo na Evidenciação pelos Tribunais de Contas Estaduais. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 14, n. 1, p. 108-125, 2016.

NAZARETH, Paula Alexandra. O controle externo da receita e dos benefícios fiscais: a experiência do TCE-RJ. **Revista de Controle e Administração**, v. 1, n. 2, p. 146-169, 2005.

NETO CORREIA; Celso de Barros. **O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NÓBREGA, Marcos; Renúncia de receita; guerra fiscal e *tax expenditure*: uma abordagem do Art. 14 da LRF. **Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/6/13526/marcosnobrega1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PELLEGRINI, Josué Alfredo. Gasto Tributário: aspectos conceituais, experiência internacional e o caso do Brasil. Prêmio Tesouro Nacional, 21, 2016.

PINHO, Livia Azevedo Zeemam; SANTOS, Marcia Vasconcellos; Madureira, Maria Veronica de Souza. O Controle Externo dos Benefícios Fiscais Concedidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. 2007. 130 f. Trabalho de Conclusão do Curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública – CIPAD da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

PUREZA, Maria Emilia Miranda. Disciplinamento das renúncias de receitas federais - inconsistências no controle dos gastos tributários. **Cadernos Aslegis**, v.8, n.29, p. 41-74, maio/ago 2006.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2009.

RFB. Receita Federal do Brasil. **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) – PLOA 2018**. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/demonstrativos-dos-gastos-tributarios-dgt>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

SILVA, José de Ribamar Pereira da; BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. Uma interpretação para o teor dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal com limites para o gasto da União, e considerações sobre sua implementação. **Orçamento em Discussão**, n. 34. 2017. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529648>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SOMAVILLA, Jaqueline; BESE, Paulo Henrique. A concessão de anistias e incentivos fiscais e a importância do controle da renúncia de receita pelos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, jan./mar, v. 70, n. 1, 2009.

TCU. **Relatório de Levantamento de Auditorias**. Auditoria Operacional com o objetivo de conhecer e avaliar a estrutura de governança das renúncias tributárias, para embasar a elaboração de matrizes de planejamento de futuras auditorias, bem como atualizar os procedimentos de análise das contas dos gestores e das diretrizes para elaboração do Relatório sobre as Contas do Governo da República. Recomendações. Monitoramento. Ciência. Processo nº TC 018.259/2013-8. 2014. Brasília, DF. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/1205%25202014/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/13/false>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

TCU. **Painel de Renúncias Tributárias Federais**. Disponível em: <<https://painel6.tcu.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS3%20FRENÚNCIAS%20TRIBUTÁRIAS%20FEDERAIS.qvw&host=QVS%40srv-qlkw-6&anonymous=true>> . Acesso em: 07 nov. 2018.

VELTEN, Simone Reinholz. **Determinantes da rejeição das prestações de contas anuais dos municípios capixabas pelo tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, 98f**. 2015. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), Vitória, ES, Brasil.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

## APÊNDICE

### Apêndice A – Medidas de Compensação Indicadas na LDO

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
AC	a)Tributação incidente sobre a renda gerada, consumo, insumo e serviços do negócio incentivado;  b) Recuperação de receitas vencidas e não pagas.	- Incentivo continuado a mais de três anos já deduzidos da previsão de receita; - Renúncia já contemplada na receita estimada para 2016 em diante; - Compensado com a redução da redução do valor do veículo incentivado.	- Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita;  - Renúncia já contemplada na receita estimada para 2017 em diante.
AL	Salienta-se que para projeção da receita do ICMS foi considerado o impacto da projeção das renúncias fiscais no período de 2014 a 2017.	Não foi informado.	Não foi informado.
AP	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do Cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do Cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do Cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
AM	Financeira/Social	Financeira/Social	Financeira/Social
BA	Na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2015, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita.	Na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2016, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita.	Na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2017, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita.
CE	Expansão na base econômica (crescimento do PIB), modernização da administração fazendária e controle nas operações interestaduais.	Expansão na base econômica (crescimento do PIB), modernização da administração fazendária e controle nas operações interestaduais.	Expansão na base econômica (crescimento do PIB), modernização da administração fazendária e controle nas operações interestaduais.
DF	Reavaliação da arrecadação prevista originalmente, haja vista que os valores de recuperação de créditos tributários não constavam das projeções originais da LDO e da LOA 2015, com reflexos até 2017. Assim sendo, não havia programação para esse volume de arrecadação, nem despesa que seja prejudicada com esse acréscimo de renúncia. O Quadro Resumo abaixo espelha, orçamentariamente, os ganhos com o programa, sobretudo em face da escassez de recursos para	Reavaliação da arrecadação prevista originalmente, por meio de REFIS/2016, instituído pela Lei nº 5.463/2015, com redação dada pela Lei nº 5.719/2016, haja vista que os valores relativos a multas e juros foram acrescidos em decorrência da prorrogação do programa, com reflexos até o exercício de 2018. Contudo, houve redução do montante da Renúncia de Receita, inicialmente previsto, de R\$ 2,073 bilhões para 1,810 milhão, já considerando a nova composição de multas e	Quadro com as seguintes informações, por tributo: Receita p/ PLOA, Renúncia e Receita Bruta, indicando a desconsideração da renúncia na projeção da receita.

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	<p>pagamento dos compromissos de governo.</p> <p>Quadro com as seguintes informações, por tributo: Receita p/ PLOA, Renúncia e Receita Bruta, indicando a desconsideração da renúncia na projeção da receita.</p>	<p>juros dos tributos.</p> <p>Ademais, algumas receitas tiveram aumento real, através da aprovação de projetos de lei, bem como de decreto legislativo. Trata-se do ICMS (Lei nº 5546/2015, no valor de R\$ 375 milhões; Lei nº 5548/2015, no valor de R\$ 145 milhões; Lei 5558/2015, no valor de R\$ 100 milhões; e DL Distrital nº 2063/2015, no valor de R\$ 52 milhões) e do ITCD (Lei nº 5549/2015, no valor de R\$ 7 milhões), conforme informado pela Assessoria de Estudos Econômico Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda.</p> <p>Quadro com as seguintes informações, por tributo: Receita p/ PLOA, Renúncia e Receita Bruta, indicando a desconsideração da renúncia na projeção da receita.</p>	
ES	Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.	Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.	<p>a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;</p> <p>b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.</p>
GO	Cabe, também, observar que a maioria desses benefícios são antigos, anteriores inclusive à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.	Não foi informado.	Não foi informado.
MA	No quadro referente ao Simples Maranhão: Informa que é feito nota no texto para informar sobre a compensação, mas a mesma não foi encontrada.	No quadro referente ao Simples Maranhão: informa que “Os valores de 2015 a 2017 foram projetados pela taxa de variação do IPCA de 8,13 para 2015 e 5,6	Não foi informado.

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	No quadro com ICMS e IPVA: Não foi informado.	para 2016, 2017 e 2018”, não sendo de fato uma medida de compensação.  No quadro com ICMS e IPVA: Não foi informado.	
MT	Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia por programa foi considerada na metodologia de cálculo da projeção de receita do ICMS e não afetará as metas de resultados fiscais.	Consubstanciado no artigo 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia por programa foi considerada na metodologia de cálculo da projeção de receita do ICMS e não afetará as metas de resultados fiscais. Em virtude disso, não se fazem necessárias medidas de compensação relativas concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária.	Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita efetiva do ICMS, juros, multas, penalidades do ICMS e da Dívida Ativa, multas e penalidades (Sema, Indea, Ager e Procon), multas da Dívida Ativa (Sema, Indea, Ager e Procon) e taxas da SES, INDEA e SEMA (SUSAF-MT) da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
MS	-	-	-
MG	Os benefícios consolidados são distribuídos pelas modalidades de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, incentivo à cultura, incentivo ao esporte e anistia, instituídas, em sua maioria, por aprovação via CONFAZ. Foram concedidos em períodos anteriores, no exercício de políticas públicas de incentivo à produção, comercialização e consumo em segmentos e produtos considerados essenciais ou estratégicos, social ou economicamente, e não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária. O segundo grupo é composto por novos benefícios ou prorrogações que foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.	Os benefícios consolidados são distribuídos pelas modalidades de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, incentivo à cultura, incentivo ao esporte e anistia, instituídas, em sua maioria, por aprovação via CONFAZ. Foram concedidos em períodos anteriores, no exercício de políticas públicas de incentivo à produção, comercialização e consumo em segmentos e produtos considerados essenciais ou estratégicos, social ou economicamente, e não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária. O segundo grupo é composto por novos benefícios ou prorrogações que foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.	Os benefícios consolidados são distribuídos pelas modalidades de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, incentivo à cultura, incentivo ao esporte e anistia, instituídas, em sua maioria, por aprovação via CONFAZ. Foram concedidos em períodos anteriores, no exercício de políticas públicas de incentivo à produção, comercialização e consumo em segmentos e produtos considerados essenciais ou estratégicos, social ou economicamente, e não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária. O segundo grupo é composto por novos benefícios ou prorrogações que foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.
PA	Na previsão da receita tributária para o exercício de 2014, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, portanto, não se observará impacto na receita.	Ressaltamos que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício 2015, para efeito dos cálculos dos tributos correspondentes, já foram expurgadas as renúncias de receita. Portanto, não se observa impacto na receita estadual.	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
PB	Os benefícios fiscais referenciados no demonstrativo abaixo foram concedidos na grande maioria, em exercícios anteriores, e sua projeção para o	As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício de	Não foi informado



UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	período 2015-2017 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muito deles têm prazo de vigência indeterminado e aqueles que têm prazo determinado estão geralmente sendo prorrogados pelo CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas, uma vez que os mesmos já estão expurgados do cálculo da receita.	2016 e dos exercícios de 2017 e 2018.	
PR	-	-	Ressalte-se que os valores adiante apresentados como renúncia não têm o condão de afetar as metas de resultados fiscais previstas no presente Anexo, uma vez que o seu impacto já foi considerado na projeção de arrecadação para o exercício, não sendo necessária medida compensatória.
PE	<p>Não foi informado. Consta apenas explicação da exigência de compensação.</p> <p>Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.</p>	<p>Não foi informado. Consta apenas explicação da exigência de compensação.</p> <p>Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem em renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.</p>	<p>Não foi informado. Consta apenas explicação da exigência de compensação.</p> <p>Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.</p>
PI	<p>1.0 - Modernização Tecnológica</p> <p>1.1 - Operacionalização do Cabeça de Cuiá (malha de irregularidade fiscal);</p> <p>1.2 - Implantação DECID Weh (Declaração e cobrança do ICMS diferido);</p> <p>1.3 - Implantação do Domicílio Eletrônico de contribuintes;</p> <p>1.4 - Implantação do módulo de cobrança do IPVA.</p> <p>2.0 - Administração Tributária</p> <p>2.1 - Revisão das Margens de Agregação e Glosa;</p> <p>2.2 - Revisão de Benefícios Fiscais;</p> <p>2.3 - Ampliação da Substituição Tributária do ICMS.</p> <p>3.0 - Ações de Fiscalização</p>	<p>1.0 - Modernização Tecnológica</p> <p>1.1 - Implementação do Projeto “Nota Fiscal do Povo”;</p> <p>1.2 - Automatização do Cálculo e Cobrança do ICMS Antecipado, em razão da implantação do Sistema de Catálogo de Preços Referenciais de Produtos.</p> <p>2.0 - Administração Tributária</p> <p>2.1 - Majoração de Alíquotas do ICMS;</p> <p>2.2 - Atualização da Lei das Taxas;</p> <p>2.3 - Registro de devedores inscritos na Dívida Ativa Estadual no Serviço de Proteção;</p> <p>2.4 - Implantação do Cadastro Geral de Inadimplentes do Estado do Piauí.</p>	<p>1.0 - Modernização Tecnológica</p> <p>1.1 - Fortalecimento do Programa da Nota Piauiense, com uso de aplicativo para celular;</p> <p>1.2 - Implantação na Internet da consulta do Cálculo e Cobrança do ICMS Antecipado, em razão da implantação do Sistema de Inteligência Fiscal e de Catálogo de Preços Referenciais de Produtos.</p> <p>2.0 - Administração Tributária</p> <p>2.1 - Atualização de Preços Referenciais com sistema de Inteligência;</p> <p>2.2 - Utilização de informações da Receita Federal e de Cartórios para ações de fiscalização e cobrança do ITCMD;</p> <p>2.3 - Apoio tecnológico aos</p>

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	<p>3.1 - Modernização da Fiscalização Itinerante;</p> <p>3.2 - Aperfeiçoamento do sistema de Malha Fiscal;</p> <p>3.3 - Monitoramento dos 500 maiores contribuintes;</p> <p>3.4 Implantação de Auditorias Pontuais (ex: operações com cartão).</p> <p>Observação: apresenta estimativa de valores para cada uma dessas ações.</p>	<p>3.0 - Ações de Fiscalização</p> <p>3.1 - Implementação do Sistema Agil de Transportadora – SISAT;</p> <p>3.2 - Modernização das Ações de Representação Fiscal para fins Penais, intensificando a parceria com Ministério Público, Delegacia Especializada e PGE;</p> <p>3.3 - Intensificação de Malhas Fiscais;</p> <p>3.4 - Implantação do novo modelo de Gestão e Execução da Ação Fiscal, com foco na Arrecadação Potencial.</p> <p>Observação: apresenta estimativa de valores para cada uma dessas ações.</p>	<p>órgãos estaduais na cobrança de Taxas;</p> <p>2.4 - Atualização de registro de devedores, inscritos na Dívida Ativa Estadual, no Serviço de Proteção ao crédito;</p> <p>2.5 - Atualização de Registros de devedores no Cadastro Geral de Inadimplentes do Estado do Piauí</p> <p>2.6 - Implantação de 60% do diferencial de alíquota no comércio eletrônico;</p> <p>2.7 - Intensificação da Cobrança do IPVA, mediante aperfeiçoamento do seu aplicativo.</p> <p>3.0 - Ações de Fiscalização</p> <p>3.1 - Implementação do Sistema Agil de Transportadora – SISAT;</p> <p>3.2 - Implantação da Vara Especial do Tribunal de Justiça contra Crimes de Ordem Tributária;</p> <p>3.3 - Implantação de novas malhas fiscais automáticas;</p> <p>3.4 - Implantação do Processo Eletrônico, com Certificado Digital, até a última instância de Julgamento Administrativo.</p> <p>Observação: apresenta estimativa de valores para cada uma dessas ações.</p>
RJ	Não foi informado	Não foi informado	Não foi informado
RN	-	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumento da produção pesqueira.</li> <li>- Crescimento da atividade.</li> <li>- Geração de emprego e renda.</li> <li>- Alargamento da base tributária.</li> <li>- Crescimento da atividade e Geração de Emprego e Renda.</li> <li>- Alargamento da base tributária e geração de emprego e renda.</li> <li>- Aumento de Receita.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumento da produção pesqueira.</li> <li>- Crescimento da atividade.</li> <li>- Geração de emprego e renda.</li> <li>- Alargamento da base tributária.</li> <li>- Crescimento da atividade e Geração de Emprego e Renda.</li> <li>- Alargamento da base tributária e geração de emprego e renda.</li> <li>- Aumento de Receita.</li> </ul>
RS	-	-	-
RO	<p>Para compensação da renúncia de receitas, vêm sendo adotadas as seguintes medidas política tributárias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elevação da alíquota de bebidas quentes, cerveja, cigarros e charutos;</li> <li>- Inclusão dos bens de informática no regime de substituição tributária;</li> <li>- Repartição das receitas de ICMS obtidas com o comércio</li> </ul>	<p>Instalações de novas empresas, resgate de receita inadimplente, aumento da oferta de emprego e da arrecadação.</p>	<p>Recomposição do caixa do tesouro estadual, frente à atual crise econômica que atinge o país, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente.</p>

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	<p>eletrônico de produtos (CONFAZ);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elevação da margem do valor agregado (MVA) utilizada na determinação da base do cálculo de autopeças e outros produtos sujeitos a substituição tributária, para os quais se detecte subdimensionamento.</li> </ul>		
RR	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumento de consumo e, conseqüentemente da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda.</li> <li>- Incentivo à produção agropecuária do Estado.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda.</li> <li>- Proporcionar mecanismos à inclusão social.</li> <li>- Incentivar a substituição da frota de veículos e a redução de custos à locação.</li> <li>- Proporcionar mecanismos à inclusão social.</li> <li>- Incentivo à produção agropecuária do Estado e O Incremento da geração de emprego e renda.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fomento a atividade econômica, aumento do consumo e, conseqüentemente da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda.</li> <li>- Incentivo à produção agropecuária do Estado, com retorno através do fomento à atividade econômica e aumento do emprego e renda.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda.</li> <li>- Proporcionar à inclusão social com geração de empregos.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda.</li> <li>- Incentivar a substituição da frota de veículos e a redução de custos à locação.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumento de consumo e conseqüentemente da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda.</li> <li>- Incentivo à produção agropecuária do Estado.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda. Proporcionar mecanismos à inclusão social. Incremento da geração de emprego e renda.</li> <li>- Incentivar a substituição da frota de veículos e a redução de custos à locação.</li> <li>- Proporcionar mecanismos à inclusão social.</li> <li>- Incremento da geração de emprego e renda.</li> </ul>
SC	<p>Esforço fiscal: Administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados</p>	<p>Esforço fiscal: Administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.</p>	<p>Esforço fiscal: Administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.</p>
SP	<p>Não foi informado. No entanto, contém tabela que informa a previsão de arrecadação, percentual de isenção, perda de arrecadação e arrecadação potencial e total de perdas percentuais. Mas não informa que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme art. 14 da LRF.</p>	<p>Não foi informado. No entanto, contém tabela que informa a previsão de arrecadação, percentual de isenção, perda de arrecadação e arrecadação potencial e total de perdas percentuais. Mas não informa que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme art. 14 da LRF.</p>	<p>Não foi informado. No entanto, contém tabela que informa a previsão de arrecadação, percentual de isenção, perda de arrecadação e arrecadação potencial e total de perdas percentuais. Mas não informa que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme art. 14 da LRF.</p>
SE	NA	NA	NA
TO	<p>A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária,</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elevação de alíquotas do ICMS conforme Lei 3.019/15;</li> <li>- Elevação da base de cálculo do ICMS conforme Lei 3.016/15;</li> <li>- Elevação das Alíquotas do IPVA conforme Lei 3.019/15.</li> </ul>	<p>Não foi informado</p>

UF	Medidas de Compensação indicadas na LDO		
	2015	2016	2017
	portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.		

## Apêndice B – Análise do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

UF	Foi identificado os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia?		
	2015	2016	2017
AC	Sim	Sim	Sim
AL	Não. Calculou a renúncia fiscal para os segmentos: Atacadista, Central de Distribuição, Medicamentos, PRODESIN e IPVA	Não. Foi feita segmentação da renúncia por setor em: Atacadista, Central de Distribuição, Medicamentos, PRODESIN, IPVA e Setor Sucroalcooleiro.	Não. Foi feita segmentação da renúncia por setor em: Atacadista, Central de Distribuição, e PRODESIN.
AP	Sim	Sim	Sim
AM	Sim	Sim	Sim (*Setor: IPVA, Transporte Coletivo).
BA	Sim, por programa. Além disso, informa o Território de Identidade (não previsto no MDF).	Sim, por programa.	Sim, por programa.
CE	Não, consta apenas projeção de 2015. Quanto aos setores, a informação é genérica, sendo segregado apenas em: indústria e comércio.	Não, consta apenas projeção de 2016. Quanto aos setores, a informação é genérica, sendo segregado apenas em: indústria e comércio.	Sim, porém quanto aos setores, a informação é genérica, sendo segregada apenas em: indústria e comércio.
DF	Não. Apesar de informar o tributo e modalidade em quadros indicando a capitulação legal e a projeção, não informa setores/programas/beneficiários. No quadro consolidado apenas informa o tributo. Apenas quadro de “multas e juros” segue padrão MDF. Observação: Publicam dois arquivos referentes ao anexo - um contendo considerações e outros anexos - detalhamento das projeções dos benefícios tributários, por tributo e modalidade.	Não. Apesar de informar o tributo e modalidade em quadros indicando a capitulação legal e a projeção, não informa setores/programas/beneficiários. No quadro consolidado apenas informa o tributo. Apenas quadro de “multas e juros” segue padrão MDF. Observação: Publicam dois arquivos referentes ao anexo - um contendo considerações e outros anexos - detalhamento das projeções dos benefícios tributários, por tributo e modalidade.	Não. Apesar de informar o tributo e modalidade em quadros indicando a capitulação legal e a projeção, não informa setores/programas/beneficiários. No quadro consolidado apenas informa o tributo. Observação: Publicam dois arquivos referentes ao anexo - um contendo considerações e outros anexos - detalhamento das projeções dos benefícios tributários, por tributo e modalidade.
ES	Sim	Sim	Sim
GO	Não, apenas segrega valores em Isenção e Crédito Outorgado.	Não. Segue modelo do MDF apenas formalmente, já que o setor/programa/beneficiário é informado de maneira genérica e não segregada (Comércio/Indústria/Serviços) e não indica medida de compensação.	Não. Segue modelo do MDF apenas formalmente, já que o setor/programa/beneficiário é informado de maneira genérica e não segregada (Comércio/Indústria/Serviços) e não indica medida de compensação.
MA	Não, são apresentados dois demonstrativos, um que consta apenas o Simples Maranhão e outro com o ICMS e IPVA, que não apresenta as medidas de	Não, são apresentados dois demonstrativos, um que consta apenas o Simples Maranhão e outro com o ICMS e IPVA, que não apresenta as medidas de	Não. Deixa de apresentar o demonstrativo que consta apenas o Simples Maranhão. O demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de

UF	Foi identificado os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia?		
	2015	2016	2017
	compensação nem setor/programa/beneficiário.	compensação nem setor/programa/beneficiário.	receita informa apenas tributo e modalidade, faltando informações do setor/programa/beneficiário e medidas de compensação.
MT	Não, pois não se destaca a modalidade da renúncia. Embora não esteja no padrão STN, informa textualmente que “não se fazem necessárias medidas de compensação” tendo em vista o atendimento do art. 14, I, da LRF; informa a renúncia de ICMS por Secretaria e Programa, indicando também o segmento.	Não, pois não se destaca a modalidade da renúncia. Embora não esteja no padrão STN, informa textualmente que “não se fazem necessárias medidas de compensação” tendo em vista o atendimento do art. 14, I, da LRF; informa a renúncia de ICMS por Secretaria e Programa, indicando também o segmento.	Não, pois não se destaca a modalidade da renúncia. Embora não esteja no padrão STN, informa textualmente que “não se fazem necessárias medidas de compensação” tendo em vista o atendimento do art. 14, I, da LRF; informa a renúncia de ICMS por detalhado por Secretaria, Programa e Regiões de Planejamento.
MS	-	-	-
MG	Sim. Embora não siga modelo da STN, os benefícios tributários são apresentados em dois grupos distintos, um com destaque do montante dos benefícios consolidados, já existentes em 2013, e outro grupo é composto pelos benefícios aprovados e os prorrogados a partir de 2014 que impactarão nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Consta na parte textual que os benefícios concedidos anteriormente não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária e os novos benefícios ou prorrogações foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.	Sim. Embora não siga modelo da STN, os benefícios tributários são apresentados em dois grupos distintos, um com destaque do montante dos benefícios consolidados, já existentes em 2014, e outro grupo é composto pelos benefícios aprovados e os prorrogados a partir de 2015 que impactarão nos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Consta na parte textual que os benefícios concedidos anteriormente não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária e os novos benefícios ou prorrogações foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.	Sim. Embora não siga modelo da STN, os benefícios tributários são apresentados em dois grupos distintos, um com destaque do montante dos benefícios consolidados, já existentes em 2015, e outro grupo é composto pelos benefícios aprovados e os prorrogados a partir de 2016 que impactarão nos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Consta na parte textual que os benefícios concedidos anteriormente não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária e os novos benefícios ou prorrogações foram aprovados com observação dos requisitos da LRF.
PA	Sim	Sim	Sim
PB	Não. Apresenta renúncia de “impostos” por região, sem detalhar quais e as modalidades, e os setores/programas/beneficiários.	Não. Apresenta renúncia de impostos por região. Apesar de passar a detalhar os tributos, ainda não informa as modalidades e os setores/programas/beneficiários.	Não. Apresenta renúncia de impostos por região. Apesar de passar a detalhar os tributos, ainda não informa as modalidades e os setores/programas/beneficiários.
PR	-	-	Sim. Acrescenta coluna para informar o prazo dos benefícios.
PE	Não. Informa apenas "incentivos fiscais" e sua projeção para o exercício e os dois seguintes.	Não. Informa apenas "incentivos fiscais" e sua projeção para o exercício e os dois seguintes.	Não. Informa apenas "incentivos fiscais" e sua projeção para o exercício e os dois seguintes.
PI	Não, pois apesar de seguir o modelo do demonstrativo do MDF, as modalidades são apresentadas de forma agregada e na coluna de setores/programas/beneficiários há informações genéricas tais como "contribuintes diversos".	Não, pois apesar de seguir o modelo do demonstrativo do MDF, as modalidades são apresentadas de forma agregada e na coluna de setores/programas/beneficiários há informações genéricas tais como "contribuintes diversos".	Não, pois apesar de seguir o modelo do demonstrativo do MDF, as modalidades são apresentadas de forma agregada e na coluna de setores/programas/beneficiários há informações genéricas tais como "contribuintes diversos".

UF	Foi identificado os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia?		
	2015	2016	2017
RJ	Não. Apresenta renúncia por grupo (creditícia, financeira e tributária) e estima receita e renúncia de ICMS.	Não. Apresenta renúncia por grupo (creditícia, financeira e tributária) e estima receita e renúncia de ICMS.	Não. Apresenta renúncia por grupo (creditícia, financeira e tributária) e estima receita e renúncia de ICMS.
RN	-	Sim	Sim
RS	-	-	-
RO	Não. Há apenas uma linha, apresentando como tributo “benefícios fiscais”, como modalidade “ICMS” e como setores/programas/beneficiários a informação genérica “Indústrias, comércios e serviços”.	Não, pois apesar de seguir o modelo do demonstrativo do MDF, há modalidades que são apresentadas de forma agregada (Ex: Isenções e Redução de base de cálculos) e na coluna de setores/programas/beneficiários a informação é genérica “Indústrias, comércios e serviços” para todas as modalidades.	Não, pois apesar de seguir o modelo do demonstrativo do MDF, há modalidades que são apresentadas de forma agregada (Ex: Isenções e Redução de base de cálculos) e na coluna de setores/programas/beneficiários a informação é genérica “Indústrias, comércios e serviços” para todas as modalidades.
RR	Sim	Sim	Sim
SC	Não. A previsão da renúncia foi apenas para o ano de referência da LDO. Não informa modalidade da renúncia por tributo (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos.	Não. A previsão da renúncia foi apenas para o ano de referência da LDO. Não informa modalidade da renúncia por tributo (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos.	Não. Passou a segregar as modalidades de benefícios, mas não por tributo. A previsão da renúncia foi apenas para o ano de referência da LDO.
SP	Não. Apresenta quadros separados para ICMS e IPVA, não segrega por modalidade, não indica as medidas de compensação.	Não. Apresenta quadros separados para ICMS e IPVA, não segrega por modalidade, não indica as medidas de compensação.	Não. Apresenta quadros separados para ICMS e IPVA, não segrega por modalidade, não indica as medidas de compensação.
SE	NA	NA	NA
TO	Não. Segue modelo do MDF, mas não há segregação das modalidades de tributos, tendo em vista que são apresentadas informações conjuntas, tal como: “Isenção/Redução de BC” 1. Embora conste no demonstrativo a projeção para 2014, 2015 e 2016, na parte textual afirma-se que: “A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos 2015 a 2017, conforme anexo, foi a de regressão linear para os efetivos entre 2010 e 2013”, indicando que os anos não foram informados corretamente na planilha.	Não. Segue modelo do MDF, mas não há segregação das modalidades de tributos, tendo em vista que são apresentadas informações conjuntas, tais como: “Isenção/Redução de BC” e “Redução de BC/Suspensão de Alíquota”.	Não. Segue modelo do MDF, mas não há segregação das modalidades de tributos, tendo em vista que são apresentadas informações conjuntas, tais como: “Isenção/Redução de BC” e “Redução de BC/Suspensão de Alíquota”. Ademais, não foram informadas as medidas de compensação.